

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRIGADA MILITAR**

***Manual de Auto de
Prisão em Flagrante
Delito Militar***



(PERGUNTAS E RESPOSTAS)

MISSÃO

Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e desenvolvimento no Rio Grande do Sul.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 037/COR-G/2022

Aprova o manual com normatizações para elaboração do Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências.

O **COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como diante da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma legal,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas contidas no Manual de Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar no âmbito da Brigada Militar.

Parágrafo único: O manual tem por objetivo a padronização e planejamento dos atos procedimentais na elaboração do referido procedimento, garantindo a legalidade dos atos nele praticados, sendo esse de aplicação interna e obrigatória aos integrantes da Brigada Militar.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os autos de prisão em flagrante delito militar lavrados posteriormente à sua vigência.

Parágrafo único – Aplicar-se-á a presente Portaria, também, aos Inquéritos Policiais Militares em curso, sem prejuízo dos atos já realizados.

QCG, em Porto Alegre, 05 de outubro de 2022.

Cel QOEM - CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI
Comandante-Geral da Brigada Militar

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL**

MANUAL DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR

Porto Alegre, RS, 05 de outubro de 2022.

Comandante-Geral da Brigada Militar
Cel QOEM CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI

Subcomandante-Geral da Brigada Militar
Cel QOEM DOUGLAS DA ROSA SOARES

Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar
Cel QOEM ROGÉRIO STUMPF PEREIRA JÚNIOR

Corregedor-Geral da Brigada Militar
Cel QOEM VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA

Equipe de Produção

Autor

Maj QOEM MARCELO DA SILVA BUENO
Sd MAYCON FABIANO LIMA GUTIERRES ALVES

Revisores

Cap QOEM Francieli Ronsoni
2º Sgt RODRIGO CALVETTI GUEDES
2º Sgt JULIANA CARDOZO PAVEGLIO

Revisoras de texto

Sd Cíntia do Nascimento Machado
Profª Francelle Longaray da Silva

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR.....	11
CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR	11
CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR.....	13
<u>SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR</u>	<u>13</u>
<u>SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO</u>	<u>13</u>
<u>SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS.....</u>	<u>14</u>
<u>SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR</u>	<u>15</u>
<u>SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR</u>	<u>15</u>
<u>SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS</u>	<u>16</u>
<u>SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES.....</u>	<u>17</u>
CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR	18
<u>SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES</u>	<u>18</u>
<u>SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR.....</u>	<u>20</u>
TÍTULO II – DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR	23
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
01. O que é crime militar?	23
02. O que é crime militar por extensão?.....	24
03. Nos crimes militares por extensão, como se trabalha o requisito de representação ou queixa do ofendido?	25
04. Qual o significado de prisão em flagrante delito?.....	26
05. Qual a natureza jurídica da prisão em flagrante delito militar?	27
06. Quais são as espécies de prisão em flagrante delito?.....	27
07. É possível a prisão em flagrante delito nos crimes permanentes?	32
08. É possível prisão em flagrante delito nos crimes habituais?	33
09. É possível prisão em flagrante delito nos crimes continuados?.....	33
10. Quais são as nuances da prisão em flagrante por contravenções penais?	34

11. Onde está prevista na legislação castrense a prisão em flagrante delito militar?	37
12. Quais são as espécies de crime militar?	37
CAPÍTULO II – DO MOMENTO DA PRISÃO	39
01. Quais são os direitos do preso?	39
02. O que saber sobre o direito do preso de ter assistência de advogado?..	41
CAPÍTULO III – DOS AGENTES DO FLAGRANTE DELITO.....	43
01. Quais são os agentes envolvidos na PRISÃO em flagrante delito militar?	43
02. Quais são os atores da LAVRATURA DO AUTO de prisão em flagrante delito militar?.....	45
03. O que saber sobre o PRESIDENTE do auto de prisão em flagrante delito?	46
04. O que saber sobre o ESCRIVÃO do auto de prisão em flagrante delito? 49	
05. O que saber sobre o CONDUTOR do auto de prisão em flagrante delito?	50
06. O que saber sobre o PRESO do auto de prisão em flagrante delito?	50
07. O que saber sobre a TESTEMUNHA do auto de prisão em flagrante delito?	51
08. O que saber sobre a TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA do auto de prisão em flagrante delito?	53
09. O que saber sobre a OFENDIDO do auto de prisão em flagrante delito?	53
CAPÍTULO IV – DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS.....	55
01. O que fazer com o material apreendido?	55
02. Como se procede o acondicionamento do material apreendido?.....	57
CAPÍTULO V – DA LAVRATURA DO APFDM.....	60
<u>SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES À LAVRATURA DO APFDM</u>	60
01. Quem é a autoridade competente para a lavratura do APFDM?.....	60
02. Qual é a ordem que devem ser realizadas as oitivas no APFDM?	60

03. O que fazer se o delito for praticado na presença de autoridade policial militar, que esteja no exercício da função?.....	61
04. Onde deverá ser lavrado o APFDM?	62
05. Qual a atenção que se deve ter no APFDM em decorrência de delito que deixe vestígio?	62
<u>SEÇÃO II – DO INTERROGATÓRIO DO CONDUZIDO</u>	63
01. O que saber sobre o interrogatório do conduzido?.....	63
02. É obrigatória a presença de advogado no momento do interrogatório?.	64
<u>SEÇÃO III – DAS DILIGÊNCIAS E DO RECOLHIMENTO À PRISÃO</u>	64
01. O que saber sobre o recolhimento do preso à prisão?.....	64
<u>SEÇÃO IV – NOTA DE CULPA</u>	66
01. O que é Nota de Culpa?.....	66
02. O que é o recibo da Nota de Culpa?	66
03. Há prazo para a entrega da Nota de Culpa ao preso?	67
04. Quantas vias da Nota de Culpa deverão ser emitidas?	67
<u>SEÇÃO V – RELATÓRIO DO APFDM</u>	67
01. O que é o Relatório do APFDM?	67
<u>SEÇÃO VI – REMESSA DO APFDM À AUTORIDADE JUDICIAL</u>	68
01. O que é a Remessa do APFDM para a Autoridade Judiciária?	68
<u>SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS REFERENTES À LAVRATURA DO APFDM</u>	69
01. Para onde deverá ser conduzido o preso em decorrência de APFDM? ..	69
02. Há algum procedimento específico decorrente do recolhimento do conduzido à prisão?	70
03. Quais são as peças indispensáveis para a lavratura do APFDM?.....	71
04. Há algum roteiro que se oriente para a lavratura do APFDM?	72
<u>CAPÍTULO VI – DA LIBERDADE PROVISÓRIA</u>	76
01. O que é a liberdade provisória?.....	76

02. Quais são as situações que autorizam a concessão de liberdade provisória?	77
TÍTULO III – DAS PEÇAS E DO SGC	79
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	79
<u>SEÇÃO I – SISTEMA DE GERENCIAMENTO CORRECCIONAL.....</u>	<u>79</u>
01. O que é o Sistema de Gerenciamento Correccional – SGC?	79
<u>SEÇÃO II – DAS PEÇAS DO APFDM.....</u>	<u>79</u>
01. Onde se encontram os modelos das peças do APFDM?.....	79
Anexo I – Crime militar.....	80
Anexo II – Check-list para subsídio na lavratura do APFDM	81
Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar	82
“CAPA”	82
“PORTARIA”	83
“TERMO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO”	84
“OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO ao Juiz de direito”	85
“OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO ao familiar ou à pessoa indicada”	86
“AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO”	87
“CONCLUSÃO DO APFDM”	88
“DESPACHO”	89
“TERMO DE DECLARAÇÕES DO CONDUTOR”	90
“TERMO DE DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA”	91
“TERMO DE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA”	92
“INTERROGATÓRIO DO CONDUZIDO”	93
“RECIBO, CERTIDÃO e JUNTADA”	94
“NOTA DE CULPA”	95
“OFÍCIO SOLICITAÇÃO DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO”	96
“OFÍCIO APRESENTAÇÃO AO SR. COMANDANTE DO BPChq”	97
“RELATÓRIO”	98

“OFÍCIO DE REMESSA DO APFDM À JME”	99
REFERÊNCIAS	100

Nota de esclarecimento

O sumário foi construído por intermédio de ferramentas digitais de automação, isso com o intuito de facilitar ao leitor o acesso direto à informação contida nos Títulos, Capítulos, Seções, Perguntas e Anexos, bem como, visando promover maior confiabilidade na indicação das respectivas páginas.

Desta forma, não foi adotado o padrão ABNT de disposição destes mesmos títulos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
LCP	Lei de Contravenções Penais
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
RDBM	Regulamento Disciplinar da Brigada Militar
SGC	Sistema de Gerenciamento Correcional
BOPM	Boletim de Ocorrência Policial Militar
E-PROC	Processo Eletrônico da Justiça Militar
QOEM	Quadro de Oficiais do Estado Maior
QOES	Quadro de Oficial Especialista em Saúde
QTPM	Quadro de Primeiro Tenentes de Polícia Militar
QPM	Qualificação Policial-Militar
APF	Auto de Prisão em Flagrante
APFDM	Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar
IP	Inquérito Policial
IPM	Inquérito Policial Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
RS	Estado do Rio Grande do Sul
BO-TC	Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado
BO-COP	Boletim de Ocorrência, Comunicação de Ocorrência Policial
BABM	Boletim de Atendimento da Brigada Militar
JME	Justiça Militar Estadual
TJME	Tribunal de Justiça Militar do Estado

MANUAL DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR

TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR

O chamamento deste capítulo traz uma conotação figurada, pois não visa falar sobre a vinda ao mundo, mas sim, do nascimento da pessoa na carreira policial militar. Sobre isso, é importante que o policial militar nunca esqueça o seu berço, a sua origem, que é a própria **SOCIEDADE**.

Diante disso, o Policial Militar deve sempre se lembrar de dois momentos de sua vida, quando no estudo de quais requisitos precisaria cumprir para ingressar na Brigada Militar, que estão presentes na Lei Complementar nº 10.990/97, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, e na ocasião em que procede ao juramento, o qual ocorre na formatura do curso de formação policial militar.

Requisitos para ingresso na Brigada Militar (Lei Complementar nº 10.990/97):

Art. 10. São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:

I - ser brasileiro;

II - possuir ilibada conduta pública e privada;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;

V - não estar respondendo processo criminal;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;

VII - obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula.

Do compromisso policial-militar:

Art. 31. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o Militar Estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos seus deveres como integrante da Brigada Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Brigada Militar do Estado, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Do compromisso do oficial:

Art. 31, Parágrafo único. Ao ser promovido ao seu primeiro posto, o Militar Estadual prestará compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Brigada Militar do Estado e dedicar-me inteiramente ao seu serviço."

Através de tal reflexão, diariamente o Policial Militar pode e deve lembrar dos esforços por ele despendidos para hoje ocupar a sua atual condição, bem como recordar as suas atribuições, a sua origem e a sua missão, que é servir à sociedade gaúcha. Como ecoa nas fileiras da Brigada Militar:

Vibra a honra de bons policiais!
A firmeza na fé consciente
Fortalece os ideais!

Brigada, para frente!
O trabalho perfeito é servir
A justiça, razão e direito
É dever nos impondo: Agir
Na cidade, no campo ou na serra
Só o bem e a paz conduzir
(Canção da Brigada Militar)

Portanto, o Policial Militar nunca deve esquecer que o trabalho perfeito é servir a sociedade da qual veio, a qual integra e a qual seus familiares e amigos compõem. Assim sendo, é necessária a consciência de que o tratamento que um policial militar despender para um cidadão hoje, pode ser o mesmo que outro Policial Militar despenderá para um familiar daquele amanhã.

CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR

Os integrantes da Brigada Militar são denominados Militares Estaduais, os quais se dividem em duas carreiras, a de nível superior e a de nível médio.

Além disso, também existe a classe de militares temporários da Brigada Militar, que ingressam nas fileiras da Brigada Militar ocupando a graduação de soldado ou o posto de primeiro-tenente de saúde.

SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR

A carreira policial militar de nível superior, que possui previsão legal na Lei Complementar nº 10.992/97, tem o seu início no posto de capitão, podendo o militar que integra esta carreira ascender até o posto de coronel.

Esta carreira comporta dois quadros, sendo o “Quadro de Oficiais de Estado Maior” (QOEM) e o “Quadro de Oficiais de Especialistas em Saúde” (QOES).

Os oficiais QOEM possuem como atribuição precípua o exercício de “comando, chefia ou direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade”, bem como “das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional”, conforme o art. 8º do mesmo diploma legal.

Já os oficiais QOES atuam nas atividades de saúde da Instituição, aplicando-se o supracitado, na medida de suas particularidades.

SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO

No que concerne à carreira dos militares estaduais de nível médio, aqueles que ingressarem nas fileiras da Brigada Militar por esta carreira iniciarão na graduação de soldado, nível III, podendo ascender até o posto de primeiro-tenente.

Esta carreira comporta uma qualificação e um quadro, sendo a “Qualificação Policial-Militar” (QPM) e o “Quadro de Primeiros Tenentes de Polícia Militar” (QTPM).

Os Militares Estaduais que a compõem são “elementos de execução das atividades administrativas e operacionais”, podendo eles atuar no “comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade”, tal como de “pequenas frações de tropa da atividade operacional”, conforme dispõe a Lei Complementar nº 10.992.

SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul também oportuniza que o cidadão integre as suas fileiras através de um programa de militares estaduais temporários, estes divididos em:

a) “Programa Militar Estadual Temporário” (PMET), de acordo com Lei nº 15.583/2020:

- I.** Possuem como atribuições a execução de serviços internos, de atividades de apoio administrativas, de guarda, de videomonitoramento e de guarda externa de estabelecimentos penais (mediante convênio);
- II.** Neste programa o Policial Militar ingressa com a graduação de soldado, podendo permanecer na Instituição por até, no máximo, oito anos.

b) “Militares Estaduais de Saúde Temporários” (MEST), de acordo com Decreto nº 54.931/19 e pela Lei nº 15.115/18:

- I.** Estes militares poderão ingressar na Corporação como:
 - 1.** “Oficiais de Saúde Temporários” (OST), ocupando o posto de primeiro-tenente MEST, exigindo-se formação na área de saúde; ou
 - 2.** Soldado MEST, sendo necessária formação em curso técnico na área de saúde.
- II.** Poderão permanecer nas Brigada Militar por, no máximo, quatro anos;
- III.** Estes profissionais terão como atribuição prestar assistência à saúde humana aos militares estaduais, aos servidores civis, e a seus dependentes, bem como assistência à saúde veterinária dos animais empregados nas atividades da BM.

SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR

A Brigada Militar tem como incumbência a missão de preservar a ordem pública, leia-se, zelar pela convivência social, pelos poderes constituídos, pela incolumidade das pessoas e dos seus patrimônios, entre outros, visto que estes itens, quando turbados, conseqüentemente ferem a ordem pública. Portanto, percebe-se que a Instituição é um dos pilares sobre os quais a sociedade se assenta, o que demonstra que a atividade policial-militar não se resume a um “trabalho” comum, pois os seus integrantes vivem e estão dispostos a doar mais do que se pede a outros profissionais, como é o caso de oferecer a própria vida.

Diante disso, nos termos da Lei Complementar nº 10.990, art. 24, percebe-se que o valor e o orgulho de um policial militar se externa para o mundo através:

- a)** Da dedicação ao serviço policial, visando preservar a segurança da comunidade, as prerrogativas da cidadania, bem como zelar pelo patrimônio público e pelas instituições democráticas;
- b)** Pela fé elevada que possui na missão da Brigada Militar;
- c)** Pelo espírito de corpo e orgulho da organização onde serve;
- d)** Pelo amor à profissão policial-militar;
- e)** Pela busca constante ao aprimoramento técnico profissional.

SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

O Policial Militar, quando no exercício da sua atribuição constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, voltada a servir e proteger a sociedade gaúcha, é a representação do Estado, é a sua atuação *in loco*. Portanto, é necessário que este profissional de segurança pública se porte e externar condutas ético-profissionais, tanto na vida da caserna quando na vida civil, para que seja inatingível por apontamentos depreciativos e que desacreditariam a sua autoridade.

Assim sendo, aquele policial militar ético e profissional ganha força e respeito aos olhos da sociedade, pois de fato aquele solicitante vê o Estado a sua frente. Neste sentido, é necessário que o Policial Militar atue em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 10.990, art. 25:

Art. 25. O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decoro de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral

e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do Militar Estadual:

- I** - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II** - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III** - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV** - acatar as autoridades civis;
- V** - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- VI** - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VII** - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VIII** - empregar as suas energias em benefício do serviço;
- IX** - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- X** - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- XI** - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função;
- XII** - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV** - observar as normas da boa educação;
- XV** - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVI** - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro;
- XVII** - zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do Militar Estadual.

SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS

Na legislação castrense nos deparamos com termos que, para leigos, pode ficar vago o entendimento e compreensão a seus respectivos significados, diante disso é válido tornar cristalinos os seguintes significados, que estão estreitamente vinculados à ética policial militar e ao dever policial militar:

a) Sentimento do dever:

Relacionado ao exercício das funções policiais militares, que devem ser realizadas buscando-se sempre eficiência e profissionalismo, sempre observando e respeitando o cumprimento das leis, regulamentos e ordens, bem como a integral dedicação ao serviço policial militar.

b) Honra pessoal:

Vinculada à pessoa do Policial Militar, à sua conduta humana, à sua reputação inatingível, para que assim seja plenamente merecedor do respeito da comunidade. Trata-se de um sentimento subjetivo, de dignidade própria.

c) **Pundonor militar:**

Estreitamente relacionada ao conceito de honra pessoal, porém aqui mais voltada à postura profissional. Trata-se do dever de o policial militar ter suas atitudes sempre retilíneas e profissionais, tanto em serviço quanto na vida civil, manifestando, assim, padrão comportamental ético e que resultará no respeito perante seus superiores, pares e subordinados.

d) **Decoro da classe:**

Voltado ao valor moral e social da Brigada Militar, à sua imagem perante a sociedade, ao respeito a sua história e as batalhas diárias.

SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Os deveres do Policial Militar são decorrentes do vínculo existente entre este e a Corporação e ao serviço prestado por ela, compreendendo como deveres, nos termos da Lei Complementar nº 10.990, art. 29:

- a)** A dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- b)** O culto aos símbolos nacionais e estaduais;
- c)** A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- d)** A disciplina e o respeito à hierarquia;
- e)** O rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
- f)** A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR

SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 144, traz os órgãos que integram a segurança pública, dentre os quais constam as polícias militares, que possuem como competência constitucional a **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, na qual, além das atribuições supracitadas, incumbe também à Brigada Militar a função de **polícia judiciária militar**.

Art. 129. À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar.

No que tange ao termo “**polícia ostensiva**”, ele possui abrangência muitas vezes desconhecida pela sociedade e pelos Militares Estaduais. Então, trata-se da atuação e vigilância da sociedade, do zelo para que esta permaneça no seu estado de normalidade, bem como da intervenção diante daquelas que fujam a este quadro, conforme se lê:

Polícia Ostensiva

É a atividade de vigilância da conduta normal da sociedade e de intervenção naquilo que se apresente como anormal, independentemente da ocorrência ou não de ilícito penal. A atuação assume caráter preventivo - na medida em que, por meio do policiamento ostensivo, busca inibir práticas infracionais -, assim como repressivo - na razão de sua pronta resposta a fatos criminais em situação de flagrância, caracterizando a repressão penal imediata. Atua nas quatro fases da atividade estatal policial: o ordenamento de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia, tendo, portanto, suas atribuições preventivas e de repressão penal imediata, alcance pleno. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

A polícia ostensiva não se resume à atuação em ilícitos penais, pois abarca uma característica residual, ou seja, onde houver turbações na tranquilidade pública a Polícia Militar irá atuar para restaurá-la, mesmo em searas não criminais, como nos casos em que a deficiência de algum serviço público venha a violar a ordem pública.

Neste sentido, a polícia ostensiva atua nas quatro fases da atividade estatal policial, que são o ordenamento de polícia (proferir ordens, normas, leis), o consentimento de polícia (concessão de licença para atividades), a fiscalização e a sanção de polícia.

Já com relação a **“ordem pública”**, se trata da ausência de conflitos que envolvam segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Portanto, a Brigada Militar, quando na preservação da ordem pública, deve se manter vigilante a todas estas áreas, pronta para manter ou restaurar o cenário sossego:

Ordem Pública

Estado que abrange a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública, e opera para que o bem comum e a pacífica e harmoniosa convivência social preponderem, segundo os valores legais, morais e políticos de uma determinada sociedade. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

Derradeiramente, também é importante compreender o conceito de **“policciamento ostensivo”**, que pode ser visto como uma espécie que integra o gênero polícia ostensiva, este mais abrangente. Neste sentido, policiamento ostensivo é configurado pela atuação fardada e devidamente caracterizada das polícias militares, atuando como força de dissuasão ou de prevenção. Esta modalidade de policiamento é característica da fiscalização, que é fase da atividade policial, conforme descrição abaixo:

É o conjunto de ações policiais, exclusivo das Polícias Militares, que se caracteriza pela dissuasão, decorrente da pronta identificação, própria do policial fardado e dos equipamentos e meios empregados, característico da fase de fiscalização, na atividade policial, dirigidas, prioritariamente, à manutenção da ordem pública. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR

No que diz respeito à competência das polícias militares, o **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**, que reorganiza as polícias militares, estabelece, no seu art. 3º, que compete as polícias militares:

- a) Exercer **com exclusividade** o **policciamento ostensivo**, fardado, a fim de **assegurar o cumprimento da lei**, a **manutenção da ordem pública** e o **exercício dos poderes constituídos**;
- b) Atuar **preventivamente**, como força de dissuasão, onde se presuma possível perturbação da ordem;
- c) Atuar **repressivamente** em caso de perturbação da ordem;
- d) Atender à convocação do governo federal em caso de guerra externa ou para prevenir e reprimir grave perturbação da ordem;
- e) Atender à convocação para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei.



CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL

A Corregedoria-Geral da Brigada Militar é um dos órgãos que compõe o Comando-Geral da Instituição. Ela é responsável por disciplinar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais, bem como a conduta dos Militares Estaduais que integram suas fileiras.

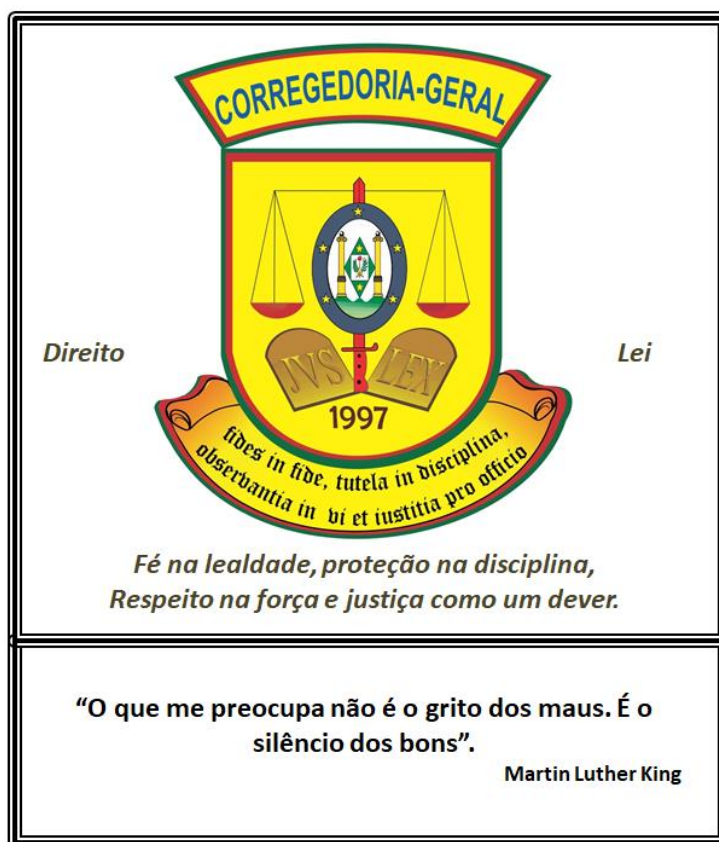
Diferente do estigma que, muitas vezes, este órgão possui no âmbito interno, a Corregedoria-Geral tem como finalidade auxiliar os bons policiais militares no desempenho das suas funções, garantir que a corporação e estes profissionais não tenham a sua reputação manchada por condutas que não os representam, que marginalizam não só a Instituição, mas também os próprios profissionais da mais alta casta que a compõem. Como aduz o art. 25, inciso XVII, do Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990), o bom policial militar deve ter conduta ética e zelosa pelo nome da Brigada Militar e pela imagem e nome dos seus integrantes.

Neste sentido, percebe-se que a função da Corregedoria-Geral não se resume a proteger a Brigada Militar, mas também garantir o zelo pela boa reputação e nome dos excelentes profissionais que a integram. Ao encontro desta afirmação vai a mais nova ferramenta instituída no âmbito da Brigada Militar e efetivada pela Corregedoria-Geral, o **programa “PM vítima”**, que está regulamentado pela **Portaria nº 016/COR-G/2022**, tendo como finalidade levar segurança e proteção àquele policial militar que foi ameaçado ou que sofreu violência em represália à sua função policial militar.

Por fim, conforme **art. 14, da Lei de Organização Básica da Brigada Militar** (Lei-Complementar nº 10.991), compete à Corregedoria-Geral:

- a)** Cumprir as atividades que o Comandante-Geral lhe atribuiu;
- b)** Exercer a apurar a responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar dos Militares Estaduais;
- c)** Fiscalizar as atividades dos órgãos e dos policiais militares da Brigada Militar, realizando inspeções e correições, bem como sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;
- d)** Avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de policial militar;

- e) Requisitar, de qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;
- f) Elaborar o regulamento do estágio probatório dos policial militares.



TÍTULO II – DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. O que é crime militar?

Crime militar é aquele em que a conduta praticada se assente com perfeição a uma das situações dispostas no Código Penal Militar, art. 9º ou 10º. Sobre isso, diante da realidade vivida em nível nacional, bem como estadual e institucional, mais ênfase se deve dar ao art. 9º do referido diploma legal, visto ser a partir dele que se identificam os crimes militares cometidos em **tempo de paz**.

Nesse sentido, em 2017 a Lei nº 13.491/17 alterou o Código Penal Militar, ocasião na qual foi ampliada a competência da justiça militar, aumentando o leque de situações que poderão configurar crime militar.

Diante disso, atualmente, poderão configurar crime militar não só aquelas condutas previstas no Código Penal Militar, **mas também**, os fatos típicos previstos na legislação penal comum, desde que praticados em uma das situações previstas no art. 9º, inciso II do Código Penal Castrense. Veja novo texto abaixo:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os

compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a)** contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b)** em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c)** contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d)** ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a)** Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b)** Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- c)** Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d)** Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Visando facilitar o conhecimento no que diz respeito aos crimes militares, consta no anexo I deste manual um organograma referente aos crimes militares.

02. O que é crime militar por extensão?

No ano de 2017 houve o advento da Lei nº 13.491/17, a qual promoveu alterações do Código Penal Militar, dentre elas ocorreu a alteração do art. 9º, sendo alterado o inciso II, o que ampliou o rol de crimes militares.

Através da referida legislação, em situações específicas, estas encontradas no CPM, art. 9º, inciso II, os crimes previstos no Código Penal Comum (Decreto-Lei nº 2848/1940), bem como aqueles que constam em legislações esparsas, passaram a ser considerados como crimes militares, como disposto abaixo:

Aqui duas situações devem ser distinguidas diante da nova redação do art.

9º, inciso II, do CPM, que reza “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados [...]”. A primeira, relativa aos **crimes impropriamente militares**, pois diz respeito aos crimes militares previstos no Código Penal Militar e previstos com igual definição no Código Penal Comum, como ocorre com o **homicídio, furto, roubo, peculato** etc. A segunda, relativa aos **crimes militares por extensão** decorrente da inovação da Lei 13.491/17, que estendeu como crime militar todos os crimes do Código Penal não previstos no CPM, bem como todos os delitos da legislação extravagante[...]. (Roth, 2018)

Assim, atualmente, os crimes previstos na legislação comum ou esparsa, quando considerados como delitos militares, são denominados como **Crimes Militares Extravagantes** ou por **Extensão**.

03. Nos crimes militares por extensão, como se trabalha o requisito de representação ou queixa do ofendido?

No que diz respeito aos **crimes militares por extensão**, por vezes, poderá ocorrer de o delito praticado pelo Policial Militar estar previsto na legislação penal como de ação penal pública condicionada, ou até mesmo privada. Neste diapasão, sabendo que os crimes militares tipificados, especificamente, no Código Penal Militar são todos processados por intermédio de ação pública incondicionada, poderá ocorrer dúvida da necessidade ou não da representação ou queixa do ofendido.

Neste cerne, o melhor entendimento é de que o CPM, art. 9º, II, traz a ampliação do rol de crimes militares, englobando também aqueles existentes na legislação penal, todavia, a referida inclusão não acarreta na submissão às regras atinentes a ação penal, posto que, o Código Penal Militar expressamente prevê que no âmbito da justiça militar serão os crimes militares processados através de **Ação Penal Pública Incondicionada**, conforme excerto do texto de lei:

Propositura da ação penal

Art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar.

Neste sentido, Roth (2018):

Outra incompatibilidade da Parte Geral do CPM em relação ao CP diz respeito à natureza da ação penal, pois o Código Penal Castrense prevê que todas as ações penais militares são públicas incondicionadas (art. 121), ressalvadas as exceções do art. 122 do CPM. Entendemos que as ações penais de crimes militares por extensão serão de natureza pública incondicionada, a teor do citado art. 121 do CPM.

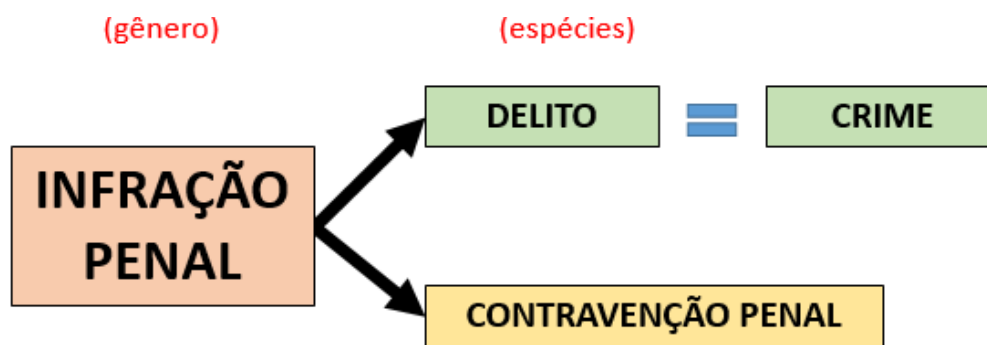
04. Qual o significado de prisão em flagrante delito?

Quando se objetiva a compreensão dos institutos jurídicos é importante conhecer o seu berço, motivo pelo qual, antes de se falar nesta modalidade de prisão é pertinente entender a origem da palavra “flagrante”, que adveio do latim, *flagrare*, tendo como significado queimar, arder, aquilo que está crepitando, que de forma figurada é aquilo que está a queimar, crepitar, é o que está acontecendo no ato, no momento, evidente, notório ou manifesto.

Já com relação à palavra “delito”, advém do latim, *delictum*, que significa falta, culpa. Neste prisma, percebe-se que a junção dos dois termos traz como significado uma falta que está a acontecer, ou seja, demonstra o delito que está sendo praticado.

Sobre este tema também é necessário fazer uma distinção jurídica, tratando-se do conhecimento de que **infração penal** é um gênero que comporta duas espécies **delito**, que tem como sinônimo **crime**, e **contravenção penal**. Portanto, extrai-se que não há que se falar em prisão em flagrante delito em decorrência de contravenções penais.

Acompanhe o esquema abaixo:



Ainda sobre o tema, a **prisão em flagrante** é medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e processual, sendo uma espécie de prisão provisória que tem por fim deter o sujeito que praticou o delito, isso visando assegurar o caráter probatório do crime e manter a ordem social.

05. Qual a natureza jurídica da prisão em flagrante delito militar?

A natureza jurídica da prisão em flagrante delito militar, externalizada pelo auto de prisão em flagrante delito militar (APFDM), é a de “medida cautelar de segregação provisória, com caráter administrativo, do autor da infração penal” (NUCCI, 2021), a qual apesar de inicialmente ter natureza administrativa, se tornará “jurisdicionada, quando o juiz, tomando conhecimento dela, ao invés de relaxá-la, prefere mantê-la, pois considera legal, convertendo-a em preventiva” (NUCCI, 2021).

06. Quais são as espécies de prisão em flagrante delito?

A prisão em flagrante delito pode se caracterizar de formas variadas, que decorrem de previsão legal (CPPM, art. 244), de construção doutrinária ou jurisprudencial, da seguinte forma:

Sujeição a flagrante delito

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a)** está cometendo o crime;
- b)** acaba de cometê-lo;
- c)** é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d)** é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Infração permanente

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Com isto se classifica o flagrante delito nas seguintes espécies:

a) FLAGRANTE PRÓPRIO:

- 1)** Aquele previsto nas alíneas “a” e “b” do art. 244 do CPPM;
- 2)** Trata-se de uma forma de flagrante que se dá no *locus delicti* (no local do delito);
- 3)** Caracteriza-se quando o infrator é flagrado **cometendo** o delito ou quando acaba de cometê-lo;
- 4)** Imprescindível uma relação de imediatidade. A doutrina chega a equiparar a situação de quem é surpreendido praticando uma infração penal à

daquele que acaba de cometê-la. Isso demonstra que o trecho de lei “acaba de cometê-la” significa que a infração que ainda está crepitando, a exemplo na situação hipotética onde o soldado Pedro é surpreendido agredindo o sargento Marcos.

b) FLAGRANTE IMPRÓPRIO, irreal ou quase-flagrante:

- 1) Aquele previsto na alínea “c” do art. 244 do CPPM;
- 2) Esta modalidade, diferente da anterior, não se concretiza no local, visto que o agente, logo após consumir a prática delituosa ou interromper os atos executórios é perseguido e detido;
- 3) Esta espécie de flagrante se caracteriza pela perseguição, ininterrupta, do agente, logo após a prática criminosa, que resulta na sua detenção em situação que o faça presumir ser o autor do crime;
- 4) A expressão **“logo após”** admite o intervalo de tempo necessário para que a guarnição policial chegue ao local e dê início à perseguição do autor do delito;
- 5) Frise-se que mesmo que a prisão se dê dias após o fato, em decorrência de uma perseguição ininterrupta, ainda assim configurará o flagrante impróprio, posto que é equivocada a fala de que a prisão deve ser realizada em até vinte e quatro horas entre o crime e a prisão, conforme menciona Capez (2017) “Não tem qualquer fundamento a regra popular de que é de vinte e quatro horas o prazo entre a hora do crime e a prisão em flagrante, pois, no caso do flagrante impróprio, a perseguição pode levar até dias, desde que ininterrupta”.

c) FLAGRANTE PRESUMIDO, ficto ou assimilado

- 1) Aquele previsto nas alíneas “d” do art. 244 do CPPM;
- 2) Nesta modalidade não ocorre à perseguição do infrator;
- 3) Aqui o agente é localizado, posteriormente, com armas, objetos ou coisas que façam presumir ser ele o autor do delito;
- 4) Percebe-se uma distinção literal entre o flagrante impróprio e o presumido, isso porque no primeiro se utiliza a expressão **“logo após”**, conduzindo a

uma ideia de imediatidade, diferente disso o presumido se utiliza do termo **“logo depois”**, desconstituindo a ideia imediatista, bem como prescindindo de perseguição.

Essa espécie de flagrante usa a expressão “logo depois”, ao invés de “logo após” (somente empregada no flagrante impróprio). Embora ambas as expressões tenham o mesmo significado, a doutrina tem entendido que o **“logo depois”**, do flagrante presumido, comporta um lapso temporal maior do que o **“logo após”**, do flagrante impróprio. (NUCCI, 2017)

- 5) Denomina-se presumido justamente por que o agente não é perseguido, mas sim encontrado depois de cometer a infração, em posse dos instrumentos e objetos do crime, em uma situação que faça presumir ser ele o autor do delito.

d) FLAGRANTE COMPULSÓRIO ou obrigatório

- 1) Esta espécie está diretamente relacionada com o agente que efetuou a prisão. Neste sentido, extrai-se a determinação do CPP, art. 301, onde diz que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”;
- 2) Portanto, flagrante compulsório é aquele que o agente é obrigado a efetuar a prisão em flagrante, não possuindo discricionariedade para procedê-la ou não. De acordo com a inteligência do artigo de lei citado, compulsório será aquela situação delituosa flagrancial que um agente de segurança pública se deparar, o qual será obrigado a proceder à prisão.

e) FLAGRANTE FACULTATIVO

- 1) Em contraste à espécie anterior, esta define a situação na qual o agente que se depara com situação flagrancial não possui o dever de efetuar a prisão, podendo se abster de praticá-la;
- 2) Esta é a realidade das pessoas do povo que não integram os efetivos da segurança pública, os quais não são obrigados a efetuar a prisão de um criminoso quando à prática de fato delituoso.

f) FLAGRANTE PREPARADO ou PROVOCADO

- 1) Também conhecido como delito de ensaio, de experiência ou putativo por obra do agente provocador, **é uma situação de flagrante ilícito**;
- 2) Ele se caracteriza pelo induzimento à prática do crime por parte do agente provocador, por exemplo um policial militar que, após instigar o agente a cometer o crime, realiza a sua prisão;
- 3) O flagrante preparado se trata de uma hipótese de **crime impossível**, isso porque o agente provocador (ex. policial), além de provocar a prática criminosa, adota as medidas necessárias para garantir que o crime não se consuma ou que o autor não possa fugir, impossibilitando o resultado material do delito, bem como a provocação acarreta na ausência de vontade livre e espontânea do infrator, fato que faz com que a conduta seja atípica. Nas palavras de Lopes (2014) “É o clássico exemplo do policial que, se fazendo passar por usuário, induz alguém a vender-lhe a substância entorpecente para, a partir do resultado desse estímulo, realizar uma prisão em flagrante (que será ilegal)”;
- 4) Neste sentido, a Súmula 145, do Supremo Tribunal Federal (STF), dispõe que “não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”;
- 5) Hipótese de flagrante ilegal.

g) FLAGRANTE ESPERADO

- 1) Diferente do item anterior, nesta modalidade não há uma conduta ativa do agente de segurança que vise incentivar ou instigar a prática criminosa, mas sim uma postura passiva, no sentido que o agente aguarda que o delinquente cometa a infração penal, para então proceder com a sua prisão;
- 2) Hipótese de flagrante legal, visto não haver induzimento ou instigação por parte do policial, mas sim uma postura de mera espera por parte deste.

h) FLAGRANTE DIFERIDO, controlado, prorrogado, protelado ou retardado

- 1) Trata-se de uma nova modalidade, denominada de **“ação controlada”**, apresentada pela **Lei nº 12.850/13**, que dispõe sobre as Organizações

Criminosas. Esta norma, no art. 8º, prevê a possibilidade de ser retardada a intervenção policial em determinadas situações, portanto, ser postergada a prisão em flagrante delito;

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

2) Nas palavras de Lopes (2014):

É uma autorização legal para que a prisão em flagrante seja retardada ou protelada para outro momento, que não aquele em que o agente está cometendo a infração penal, excepcionando, assim, as regras contidas nos arts. 301 e 302, I, do CPP.

Retarda-se a prisão em flagrante (a lei infelizmente não define limite temporal) para – por exemplo – uma semana depois da prática do crime. Com isso, a polícia mantém o suspeito sob monitoramento, para ter acesso aos demais membros da organização criminosa, bem como apurar a prática de outros delitos. No momento mais oportuno, realiza a prisão em flagrante de todos os agentes.

3) Além da lei de organizações criminosas, a **Lei nº 11.343/06, art. 53, II**, também apresenta uma hipótese de flagrante postergado, isso com relação aos portadores de droga, como abaixo se lê:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

[...]

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação

dos agentes do delito ou de colaboradores.

- 4) Portanto, percebe-se que o flagrante diferido é de grande especificidade, visto que suas aplicações são devidamente positivadas em lei, ou seja, não podem ser aplicadas em qualquer delito.

i) FLAGRANTE FORJADO, fabricado, maquiado ou urdido

- 1) Trata-se de uma forma ilegal de prisão, na qual o acusado é incriminado por outrem. É a situação onde são criadas provas para configurar um crime que não existiu, conforme Capez (2017) “Nessa espécie, os policiais ou particulares criam provas de um crime inexistente”.

07. É possível a prisão em flagrante delito nos crimes permanentes?

Sim, mas antes é necessário saber o que são crimes permanentes, sendo aqueles cuja prática se protraí no tempo, como ocorre no caso do sequestro e do cárcere privado. A peculiaridade desta modalidade de crime é que o indivíduo que está a cometer o ilícito penal se encontra na situação de flagrante até que cesse a atividade criminosa.

No âmbito da legislação castrense, o CPPM, art. 244, parágrafo único, regulamenta os delitos permanentes, definindo que “o agente considera-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

Diante disso, percebe-se que em qualquer momento, desde o início da prática delitiva até o fim da permanência, é possível que se efetue a prisão em flagrante delito do agente.

Sobre o crime permanente, o STF já pacificou entendimento de que nesta espécie de delito a “consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se a cada momento a consumação do delito”¹.

¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 83.437. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. 1ª T, j. 10-2-2004, DJE 70 de 18 abr. 2008.

08. É possível prisão em flagrante delito nos crimes habituais?

Depende, há duas correntes sobre este tema, uma que entende ser possível a prisão e outra pela sua impossibilidade, isso porque o crime habitual é aquele que para a caracterização do delito, para a sua tipicidade, é necessário que se verifique a prática habitual, rotineira, da conduta. Neste sentido, condutas tipificadas como delitos habituais, quando praticadas de forma isolada, sem repetição, são consideradas atípicas.

Portanto, os doutrinadores que entendem ser **cabível** a prisão em flagrante delito por crime habitual se manifestam dizendo que isso ocorrerá nos casos em que o agente for flagrado cometendo o fato **E**, no momento do flagrante, se localizem provas da prática habitual da conduta, realidade esta que possibilitará o flagrante delito. Neste sentido, CAPEZ (2017) diz que “não é incabível a prisão em flagrante em crime habitual se o agente é surpreendido na prática do ato e se recolhe, no ato, provas cabais para habitualidade”.

Em contrapartida, a corrente que entende ser **incabível** a prisão em flagrante delito por crime habitual se restringe a exigência legal, visto que é impossível flagrar a habitualidade, sendo possível apenas a verificação de fatos isolados. Para estes, a prisão em face de crime habitual será fruto de investigação, na qual deverá ser devidamente comprovada a habitualidade.

09. É possível prisão em flagrante delito nos crimes continuados?

Sim, porém, em *prima facie*, é necessário lembrar que o crime continuado é uma ficção jurídica, isso porque caracteriza esta modalidade de crime a prática de vários crimes da mesma espécie, independentes, mas com mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e de outras circunstâncias.

Neste caso, a situação flagrancial é possível de forma individualizada, no momento de cada prática criminosa. Portanto, não há nenhuma dificuldade no flagrante, pois cada uma das ações constitui um delito autônomo, podendo o agente ser preso o agente em flagrante delito quando na prática de cada conduta criminosa.

10. Quais são as nuances da prisão em flagrante por contravenções penais?

Inobstante a Lei nº 13.491/17 ter acrescentado o inciso II ao art. 9º do CPM, em face do qual foi ampliado o rol de crimes militares, é pertinente o entendimento conceitual e distintivo entre infração penal, crime militar, delito militar e contravenção penal, os quais abaixo seguem:

a) Infração Penal

Trata-se de um gênero que abrange duas espécies: crime militar, que tem como sinônimo delito militar, e contravenção penal.

b) Crime Militar e Delito Militar

São sinônimos, sendo estes previstos no Código Penal Militar ou na legislação penal, desde que o fato típico praticado esteja devidamente enquadrado em alguma das situações previstas no CPM, art. 9º.

c) Contravenção Penal

Trata-se de uma espécie de infração penal, cuja qual tem previsibilidade exclusiva no Decreto-Lei nº 3688/41 (Lei de Contravenções Penais).

Nesse contexto, sabendo desta distinção técnica e conceitual, se faz necessário observar que o CPM, art. 9º, ao falar sobre as situações que caracterizam delito militar, utilizou-se a todo o momento do termo “crime”, portanto, claramente excluindo as contravenções penais da seara militar, conforme se lê:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

Dessa forma, verificando-se que o rol de situações ao caracterizar crime militar, não abrange as contravenções penais, conseqüentemente, que a Justiça Militar não detém competência para julgá-las, é pertinente frisar que, a partir da inteligência da Lei nº 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), art. 60, combinado com art. 61, verifica-se que os Juizados Especiais Criminais são os detentores da competência para processar e julgar as contravenções penais, abaixo segue o dispositivo de lei:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o

tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

No mesmo sentido, se encontra a disposição legal contida no art. 90-A do mesmo diploma legal, onde lê-se que as disposições da mencionada lei não se aplicam à Justiça Militar, conforme os termos do art. 90-A “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”.

Tendo se alcançado conhecimento de que a prática de contravenção penal por parte de Policial Militar não configura crime militar, bem como que a Justiça Militar Estadual não possui competência para processar e julgar contravenções penais, é pertinente destacar que tal cenário não caracteriza indulto para a prática de contravenções por parte do Policial Militar. Nesta senda, a Lei nº 9099/95, no seu art. 90-A, apenas restringiu a aplicabilidade dos ritos e procedimentos lá previstos na seara da Justiça Militar, isso porque eles têm por fim priorizar a adoção de medidas alternativas ao cárcere para o réu, tendo vista ser menos lesivas, realidade esta que é incompatível com o que se visa proteger em âmbito militar, que é a observância das pilastras da hierarquia e da disciplina, para que assim a instituição permaneça em condições de garantir a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio.

Diante disso, quando o Policial Militar for flagrado cometendo contravenção penal deverá ser procedida a seguinte análise e consequente procedimento:

- a)** Verificar de forma analógica se, diante das circunstâncias em que o Policial Militar se encontra, o fato por ele praticado, se fosse crime, seria de competência da Justiça Comum ou da Justiça Militar Estadual?

1. Se a resposta for **sim**:

- I.** Lavrar BO-TC em desfavor do Policial Militar pela prática contravenativa, a qual será processada e julgada pelos Juizados Especiais Criminais;
- II.** Dar a voz em prisão em flagrante para o Policial Militar pelo delito previsto no CPM, art. 324 (Inobservância de Lei, regulamento ou instrução);
- III.** Conduzir o Policial Militar para fins de exame de lesão corporal;

- IV. Apresentar o Policial Militar preso para a Autoridade de Polícia Judiciária Militar que irá presidir o APFDM;
- V. Na lavratura do APFDM, deixar claro nos autos qual foi a norma que o Policial Militar deixou de observar, bem como vincular o flagrante ao Termo Circunstanciado lavrado em decorrência da contravenção penal.

2. Se a resposta for não:

I. Lavrar Termo Circunstanciado em desfavor do Policial Militar.

No que diz respeito à voz de prisão em flagrante pelo delito do art. 324 do CPM, é importante perceber que a infração penal em questão se trata de uma norma penal em branco, portanto, deve ser complementada por outra, ou seja, deve ser claramente demonstrada qual a norma que foi ferida. Além disso, a jurisprudência entende que tal afronta deve ser prejudicial à Administração militar, intentar contra o dever militar, conforme se passa a ler:

Todavia, o fato somente será punido se causar prejuízo à administração militar (*conditio sine qua non*). Já decidiu o Superior Tribunal Militar que, apesar do art. 324 do CPM aludir à prática de ato prejudicial à administração militar, esse dispositivo não diz qual a natureza do prejuízo. Se a intenção do legislador fosse de considerar só a lesão patrimonial, certamente teria dito. Ademais, o delito *sub oculi* não está topograficamente inserido no título dos crimes contra o patrimônio, e sim no capítulo dos crimes contra o dever funcional, portanto, não há exigência no sentido de que o ato prejudicial causado à Administração Militar deva ser de cunho econômico-financeiro. Por conseguinte, o ato prejudicial à Administração Militar não é apenas o de índole patrimonial, até porque o delito em tela atenta contra o dever militar e não contra o patrimônio. (ASSIS, p. 786, 2022)

Neste sentido, percebe-se que para a caracterização do delito em tela deve ser comprovada a afronta ao dever militar. No que tange à prática de Contravenção Penal por Policial Militar em serviço ou atuando em razão da função, é facilmente caracterizável a quebra do dever militar, a afronta às bases da hierarquia e da disciplina, bem como a ofensa ao decoro da classe. Isso porque, a Lei Complementar nº 10.990 (Estatuto dos Servidores Militares), art. 25, que trata da ética policial-militar, dispõe no inciso V que o Policial Militar deve “cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes”, bem como no inciso XIII que ele deve “proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular”, e no inciso XVII que é seu dever “zelar pelo bom nome da Brigada

Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do servidor militar.”

Neste prisma, quando um Policial Militar de serviço ou atuando em razão da função pratica uma contravenção penal ele não está ferindo tão somente a sua imagem subjetiva, mas também a imagem da instituição militar que integra perante a sociedade, conseqüentemente, deturpando a percepção dos cidadãos com relação ao Estado.

11. Onde está prevista na legislação castrense a prisão em flagrante delito militar?

A prisão em flagrante delito militar encontra sua positivação legal no Código de Processo Penal Militar, capítulo III, seção II, ou seja, entre os art. 243 e 253.

Além disso, no âmbito da Brigada Militar, será importante a extração de conceitos em leis e normas esparsas, como é o caso da Diretriz Geral de Correição nº 038/2022, da Brigada Militar, do Decreto nº 42.871, de 04 de fevereiro de 2004, que regulamenta a Lei de Organização Básica da Brigada Militar, entre outras.

12. Quais são as espécies de crime militar?

No que diz respeito ao **CRIME PROPRIAMENTE MILITAR**, trata-se daquele crime que preenche cumulativamente dois requisitos, estar previsto **EXCLUSIVAMENTE** no Código Penal Militar e que só pode ser praticado por Militar (ASSIS, 2022). Como exceção a esta regra há o crime de Insubmissão (CPM, art. 183), o qual será praticado por civil, porém ainda assim se trata de um crime propriamente militar, como se percebe na lei:

Insubmissão

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano.

Em contraste, o **CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR** é aquele previsto na legislação penal comum, que pode ser praticado por qualquer do povo, porém,

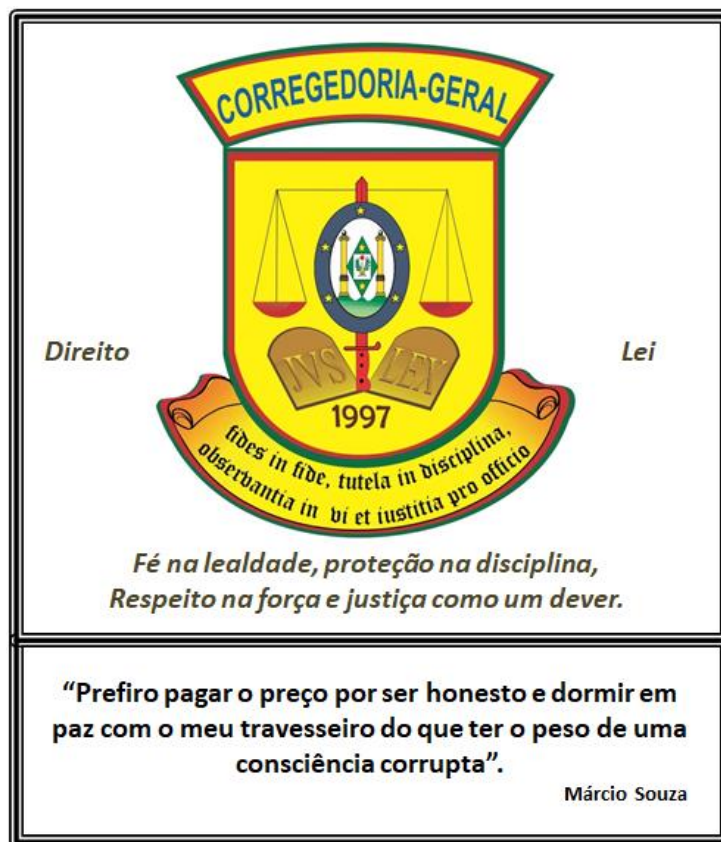
diante de um caso concreto que se amolde ao CPM, art. 9º, II, configura delito militar (ASSIS, 2022).

Com relação à exceção que dispõe a Constituição Federal, art. 5, LXI, quando diz que é possível a prisão por crime propriamente militar em situação que não configure flagrante ou desprovida de ordem judicial, a norma constitucional está a se referir àquela situação positivada no CPPM, art. 18, onde lê-se que, no curso do Inquérito Policial Militar o investigado poderá permanecer detido por até 30 (trinta dias), prazo que pode ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias.

Detenção de indiciado

Código de Processo Penal Militar

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.



CAPÍTULO II – DO MOMENTO DA PRISÃO

01. Quais são os direitos do preso?

Inobstante a prisão em flagrante delito militar estar regulamentada por legislação especial, devem ser observados os ditames constitucionais, que asseguram ao preso de determinados direitos e garantias, conforme lei:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 5º [...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

A partir da leitura dos dispositivos constitucionais acima se percebe que no momento da prisão em flagrante delito militar, **DEVERÁ SER GARANTIDA:**

- a) A integridade física e moral do preso;
- b) Que o fato configure flagrante delito, ordem judicial ou decorra de crime propriamente militar;
- c) Comunicação imediata ao juiz e à família do preso:
 - 1) No que diz respeito à comunicação ao juiz, ela deverá ser feita ao **juiz auditor da justiça militar;**
 - 2) Esta comunicação pode ser feita por via telefônica, e-mail, ou por qualquer outro meio. Nela deverão ser informadas todas as circunstâncias da prisão;
 - 3) Frise-se que a não comunicação imediata da prisão ao juiz, por si só **não gera nulidade da prisão**, podendo acarretar apenas na responsabilização da autoridade policial, nos termos da Lei de Abuso de autoridade nº 13.869/19, art. 12, pois a comunicação para o juiz visa verificar se as garantias do preso estão sendo respeitadas, abaixo segue trecho de lei:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

d) Que seja informado ao preso o direito de **permanecer calado, de **não responder a perguntas** e que lhe é assegurada a assistência da **família** e de **advogado**:**

- 1) A presunção de inocência do preso, sendo este o pensamento que deve nortear todo e qualquer procedimento de natureza processual penal;
- 2) Já o direito ao silêncio está de acordo com o princípio de que ninguém tem a obrigação de produzir provas contra si mesmo, podendo para isto, permanecer calado e se abster de responder perguntas;
- 3) O direito da assistência da família se justifica pelo conforto psicológico e mesmo material que podem proporcionar os entes familiares para a pessoa do preso, visto ele se encontrar em delicada situação;
- 4) Outra garantia do preso é o direito a advogado, garantia esta fundamental e que está relacionada com o pleno exercício da ampla defesa.

e) Que seja fornecida ao preso a identificação dos responsáveis pela prisão e por seu interrogatório:

- 1) Em um Estado democrático de direito, onde a cada dia se percebe e se busca maior aplicação de um sistema penal garantidor dos direitos fundamentais do preso, é inconcebível a atrocidade de alguém ser preso por agentes anônimos, fato este característico dos estados totalitários;
- 2) Neste sentido, a garantia de o preso ter a identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório tem o fim de facilitar a responsabilização de qualquer abuso de autoridade, nos termos da Lei

nº 13.869, art. 16, cometido pelo condutor ou pela autoridade ou agente responsável pelo seu interrogatório, abaixo segue excerto da lei:

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Além disso, é importante lembrar da inteligência da **Súmula Vinculante nº 11**, do STF, a qual define as situações nas quais é possível a algemação do preso, que se dará nos casos de **perigo** à integridade física da guarnição, do preso ou de terceiros, no caso de **resistência** do preso ou no caso de risco de **fuga** do preso. Em qualquer caso, a utilização da algema deverá ser devidamente consignada na documentação relacionada à prisão, conforme se lê:

STF, Súmula Vinculante nº 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

02. O que saber sobre o direito do preso de ter assistência de advogado?

No que diz respeito à assistência de advogado, caso o preso não indique defensor o presidente deverá, formalmente, solicitar para a Defensoria Pública do Estado um defensor, sendo que, em casos de o atendimento ser negado, deverá ser lavrada certidão com a negativa, a qual deverá ser acostada no APFDM.

Além disso, no caso de o APFDM não ser acompanhado por defensor, é de se frisar que isso não traz qualquer nulidade para o ato, haja vista que o acompanhamento da defesa técnica é dispensável, conforme se lê no Código Processo Penal, art. 306, §1º, que se aplica subsidiariamente à norma processual penal militar, por força do art. 3º do CPPM, abaixo segue o artigo do texto da lei:

Código de Processo Penal

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à

família do preso ou à pessoa por ele indicada.

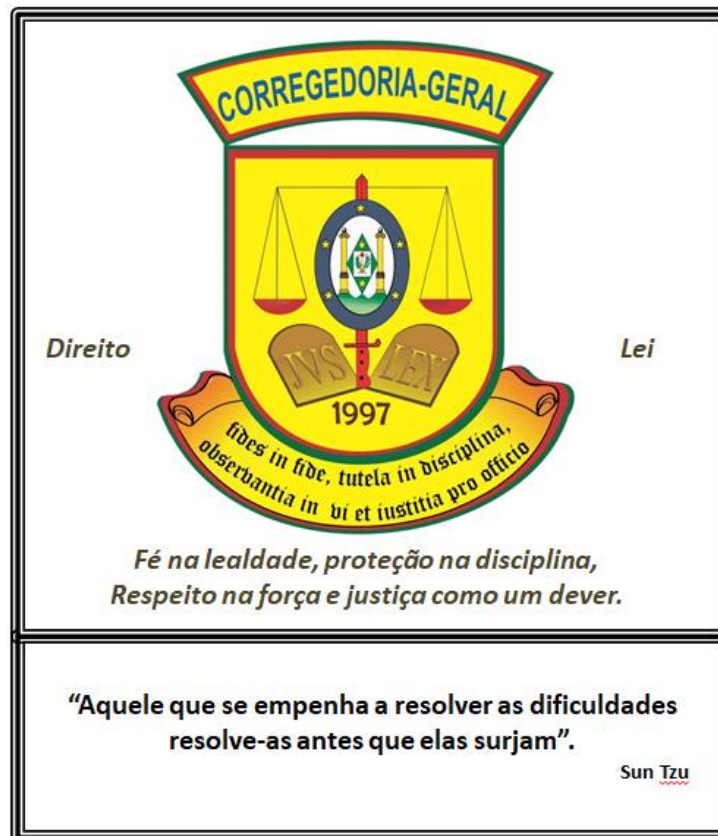
§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Código de Processo Penal Militar

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;



CAPÍTULO III – DOS AGENTES DO FLAGRANTE DELITO

01. Quais são os agentes envolvidos na PRISÃO em flagrante delito militar?

No que tange à prisão em flagrante, ela ocorre quando se presencia ou constata alguma das situações flagranciais previstas no CPPM, art. 244, ou seja, a ocorrência de um ilícito penal e a plotagem do autor do fato nas condições e situações que caracterizem o flagrante (MPM, 2019)

É necessário distinguir as pessoas envolvidas no momento da prisão em flagrante delito militar, das pessoas envolvidas na lavratura do auto de prisão em flagrante delito militar (APFDM).

Neste sentido, são sujeitos da prisão em flagrante delito militar o **sujeito ativo** e **sujeito passivo**, que abaixo serão melhores identificados.

I. SUJEITO ATIVO:

- a. É aquele que realiza a prisão em flagrante, o qual, segundo CPPM, art. 243, poderá ser **qualquer pessoa** do povo, inclusive a vítima, de forma opcional, ou os **militares** de forma obrigatória;

Pessoas que efetuam prisão em flagrante

Art. 243. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem fôr insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

- b. Neste sentido, vê-se que o legislador conferiu ao particular a faculdade de dar voz de prisão para quem se encontrar em situação de flagrância, uma vez que a prática delituosa afeta o equilíbrio social, motivo pelo qual é interesse da coletividade a punição do infrator. Em contraste, para os militares, detentores do poder de polícia judiciária militar, vigora o dever jurídico de efetuar a prisão em flagrante, podendo estes ser responsabilizados pela sua omissão;
- c. Cabe salientar que a prisão em flagrante se dará através da “voz de prisão”, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, LXIII. O uso da força no momento da prisão em flagrante delito militar só será admitido em face de resistência ou de injusta agressão por parte do

detido, ocasião na qual o Policial Militar que propagou a voz de prisão estará agindo sob a égide das excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal ou da legítima defesa, conforme se lê:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 5º [...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Código Penal Militar

Exclusão de crime

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

- d.** Cumpre ainda lembrar sobre a excepcionalidade do uso de algemas nos casos de prisão, que serão admitidas apenas nos casos de perigo, resistência ou risco de fuga, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF, que abaixo se visualiza:

STF, Súmula Vinculante nº 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

II. SUJEITO PASSIVO:

- a.** Já o sujeito passivo é aquele que recebe a voz de prisão. Sobre isso, para se identificar o sujeito passivo de um crime militar, primeiramente é necessário saber o que é crime militar. Esta definição se extrai do Código Penal Militar, art. 9º, onde verificam-se as situações que caracterizam crimes militares cometidos em tempo de paz, que são:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou

assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II - de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III - de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

- b.** Neste sentido, o **sujeito passivo** do crime militar é o **Policia Militar**, da ativa ou da reserva remunerada, que cometer delito que se encontre em alguma das formas previstas no CPM, art. 9º.

02. Quais são os atores da LAVRATURA DO AUTO de prisão em flagrante delito militar?

Irão figurar como atores da lavratura do APFDM:

- a) Presidente;
- b) Condutor;
- c) Preso;
- d) Ofendido;
- e) Testemunhas;
- f) Testemunhas instrumentárias.

03. O que saber sobre o PRESIDENTE do auto de prisão em flagrante delito?

Trata-se de pessoa com autoridade de polícia judiciária militar (originária ou delegada), a qual se responsabilizará pela lavratura do APFDM, bem como pelo respeito a sua liturgia (MPM, 2019).

No que tange a quem detém as atribuições de autoridade de polícia judiciária militar originária, a Diretriz Geral de Correição nº 038/2022, item 2, alínea “f”, nº 10, apresenta tal definição:

10) O exercício da polícia judiciária militar no âmbito da Brigada Militar

a. São autoridades de polícia judiciária militar, de acordo com a Lei de Organização Básica da Brigada Militar e para os efeitos do art. 7º do Código de Processo Penal Militar:

1. O Comandante-Geral, em todo o território do Estado e fora dele, em relação a todos os órgãos que constituem a estrutura da Brigada Militar, bem como em relação a servidores militares estaduais que, nesse caráter, estejam no desempenho de missão oficial, permanente ou transitória, no país ou no exterior;

2. O Subcomandante-Geral, em relação aos órgãos da estrutura da Brigada Militar que lhe são subordinados;

3. O Chefe do Estado-Maior, em relação ao Estado-Maior da Brigada Militar;

4. O Corregedor-Geral, em relação à Corregedoria-Geral, salvo casos de envolvimento de Militares Estaduais com organizações criminosas, caso em que poderá instaurar IPM em todo âmbito da Brigada Militar;

5. O Ajudante-Geral em relação à Ajudância-Geral;

6. O Chefe de Gabinete, em relação ao Gabinete do Comandante-Geral;

7. Os Diretores, em relação aos respectivos Departamentos;

8. Os Comandantes Regionais, em relação aos respectivos Comandos Regionais e aos OPM de Polícia Ostensiva das respectivas circunscrições territoriais; Diretriz Geral de Correição BG nº 103 de 01/06/2022 Página 20

9. Os Comandantes de OPM de Polícia Ostensiva, com autonomia administrativa;

10. Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM de Ensino, de Logística, de Saúde e Especiais.

b. O exercício da competência conferida às autoridades de que trata o item anterior, fica limitado aos OPM cujo Comando seja titulado por oficial pertencente ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), prevalecendo, em relação aos OPM não enquadrados nessa hipótese, a regra de competência instituída no inciso VIII.

c. Na hipótese de Comandos de OPM de Polícia Ostensiva não titulados por oficial do QOEM, na forma do parágrafo anterior, o respectivo Comandante

deverá, sem prejuízo da adoção das providências imediatas que o caso requeira, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 10 do Código de Processo Penal Militar, comunicar o fato, no menor prazo possível, ao respectivo Comandante Regional, solicitando a adoção das providências cabíveis à situação ocorrida no âmbito de suas atribuições.

d. Nas hipóteses de delegação do exercício da polícia judiciária militar a que aludem os parágrafos 1 e 2º do art. 7 do Código de Processo Penal Militar, esta deverá recair em oficial pertencente ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM). Não sendo possível, no âmbito do órgão, a efetivação da designação, será feita comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação.

Nos termos do CPPM, art. 245, o preso será apresentado para o comandante ou oficial de serviço ou autoridade correspondente, que procederá a inquirição das partes e lavrará o APFDM, conforme abaixo se verifica:

Lavratura do auto

Art. 245. Apresentado o prêso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

Em decorrência do termo “Comandante de OPM” escrito na Diretriz Geral de Correição nº 038/2022, é imprescindível saber o que é um Órgão de Polícia Militar (OPM). Este conhecimento se alcança a partir da leitura do Decreto nº 42.871/04 (Regula Lei de Organização Básica da Brigada Militar), art. 23, §§3º e 4º, onde lê-se que OPM é a designação dada para os batalhões, regimentos e grupamentos. Diferente disso, se consideram **FRAÇÕES DE OPM** as companhias, esquadrões, subgrupamentos, pelotões, seções ou grupamentos. Portanto, poderá figurar como presidente de APFDM, em decorrência da função de comando, apenas os Comandantes de OPM, não possuindo tal atribuição os respectivos comandantes de frações, que se verifica a seguir:

Decreto nº 42.871/04

Art. 23 - Os ÓRGÃOS DE POLÍCIA MILITAR - OPM -, responsáveis pela execução das atividades administrativo-operacionais indispensáveis ao cumprimento das finalidades da Instituição são classificados em: de Polícia Ostensiva, de Bombeiros, de Ensino, de Logística, Tecnologia da Informação, de Saúde e Especiais.

[...]

§ 3º- Os OPM de Polícias Ostensiva, de Bombeiros e Especiais terão denominação própria, conforme seu nível hierárquico, podendo constituir-se como:

I - Batalhão;

II -Regimento;

III - Grupamentos.

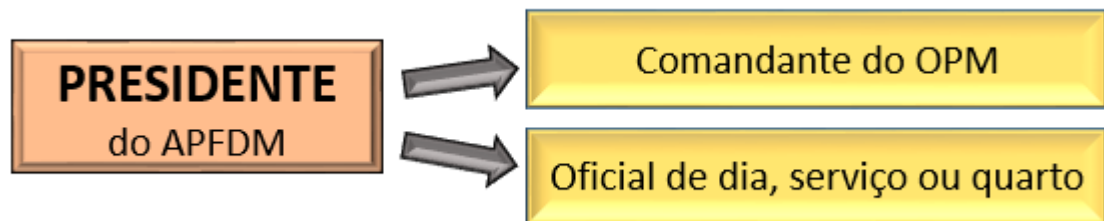
§ 4º - Constituem-se em FRAÇÃO do respectivo OPM a que se subordinam:

- I - Companhia, Esquadrão ou Subgrupos;
- II - Pelotão ou Seção;
- III - Grupo.

Neste sentido, a partir de leitura combinada e sistemática entre CPPM e a referida portaria, percebe-se que poderá figurar como presidente de APFDM o oficial que estiver devidamente escalado na função de “oficial de dia”, “oficial de serviço” ou “oficial de quarto”, desde que mais antigos ou de maior precedência que o Policial Militar que estiver na condição de preso.

Sobre o oficial de dia, serviço ou quarto, deverá ser alguém previamente escalado para a função, dentro do OPM onde ocorreu o fato ou da área do Comando Regional de Polícia Ostensiva com responsabilidade territorial onde se praticou a infração penal. Além disso, nas palavras de Larruscain (1996):

A fim de se evitar vício de forma, recomenda-se que logo após o nome, posto, matrícula e função de Presidente do Flagrante, isto já no formulário do APFD propriamente dito, se faça constar a expressão “Oficial Superior de Dia – ou Supervisor de Dia – este ato representando o Sr. Comandante da Unidade”, no caso de ser o APFD presidido por uma dessas autoridades.



Portanto, em regra, a definição do **presidente** do **APFDM** se delimitará de acordo com a seguinte situação (Larruscain, 1996):

a) Caso a prisão em flagrante ocorra em horário de expediente:

O preso deverá ser apresentado para o **Comandante do OPM**, o qual irá presidir o flagrante.

b) Caso a prisão ocorra fora do horário de expediente:

O preso deverá ser apresentado para o **Oficial de dia, Oficial de serviço** ou **Oficial de quarto**, o qual irá presidir o flagrante.

c) Caso a prisão ocorra em horário de expediente, mas em ocasião na qual o Comandante não se faça presente na OPM:

O preso deverá ser apresentado para o **Oficial de dia**, **Oficial de serviço** ou **Oficial de quarto**, o qual irá presidir o flagrante.

04. O que saber sobre o ESCRIVÃO do auto de prisão em flagrante delito?

É aquele exercerá a função de auxiliar o presidente do APFDM, sendo designado nos termos do que está disposto no CPPM, art. 245, §4º, conforme excerto de lei:

CPPM – Art. 245 [...]

Designação de escrivão

§ 4º Sendo o auto presidido por autoridade militar, designará esta, para exercer as funções de escrivão, um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente, se o indiciado fôr oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento.

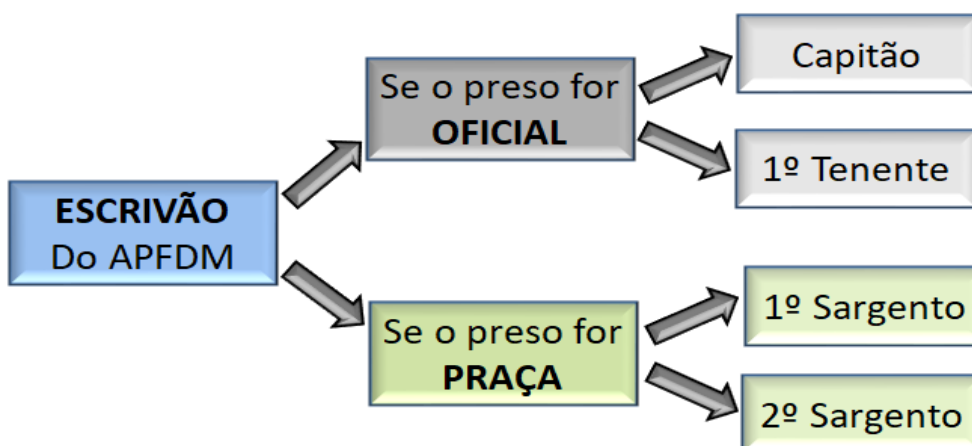
Neste sentido, adequando a norma nacional à estrutura da Brigada Militar, poderá figurar como **escrivão** de **APFDM**:

a) Se o preso for OFICIAL:

- I.** Capitão;
- II.** 1º Tenente.

b) Se o preso for PRAÇA:

- I.** 1º Sargento;
- II.** 2º Sargento.



Frise-se que não há necessidade de que o escrivão designado pelo presidente do auto de prisão em flagrante delito militar seja mais antigo que o acusado, mas é

recomendável que o seja, isto para que se evite qualquer tipo de constrangimento durante a sua lavratura.

05. O que saber sobre o CONDUTOR do auto de prisão em flagrante delito?

Trata-se da pessoa (autoridade ou não) que flagrou o delito militar e que proferiu a voz de prisão para o agente do fato delitivo (NUCCI, 2021).

O condutor também será o responsável por encaminhar o preso ao presidente do APFDM, bem como por garantir, em primeiro momento, os direitos constitucionais do preso.

É importante frisar que, nos termos do CPPM, art. 243, os militares têm o **dever** de realizar a prisão de quem se encontre em situação flagrancial por delito militar, sob pena de responsabilização pela omissão. Porém, nos casos em que o preso for militar mais antigo ou de maior hierarquia, o condutor (pessoa que deu a voz de prisão) deverá solicitar a presença de outro militar, este mais antigo ou de maior precedência, para que este proceda à condução do preso. Nestes termos, no MPM (2019) lê-se que “Caso a pessoa que deu a voz de prisão seja civil ou militar mais moderno que o flagranteado, deverá solicitar militar mais antigo para a condução”.

06. O que saber sobre o PRESO do auto de prisão em flagrante delito?

Trata-se da pessoa que praticou o crime militar e que será conduzida na condição de presa, a qual também poderá ser chamada de **conduzida** (Larruscain, 1996).

Cabe destacar que o preso deve ser o último a ser ouvido na lavratura do APFDM, bem como deve ser cientificado dos seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer em silêncio e de não responder a perguntas (MELLO, 2020).

07. O que saber sobre a TESTEMUNHA do auto de prisão em flagrante delito?

É a pessoa que presenciou o crime praticado ou algum **evento relacionado ao fato** e que interesse para a elucidação dos fatos.

O procedimento a ser utilizado com relação às testemunhas está devidamente regulamentado no CPPM, entre os art. 347 e 364.

No momento da declaração, a testemunha deverá apresentar determinados dados, que constam no CPPM, art. 352, que abaixo se lê:

Declaração da testemunha

Art. 352. A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado.

Ressalta-se que, não se realizará o compromisso de dizer a verdade para os doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, ao ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge (ainda que desquitado), irmão ou pessoa com vínculo de adoção com o preso, nos termos do CPPM, art. 352, §2º e art. 354, que abaixo seguem:

Declaração da testemunha

Art. 352. [...]

Não deferimento de compromisso

§ 2º Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem às pessoas a que se refere o art. 354.
[...]

Obrigação e recusa de depor

Art. 354. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Excetuam-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão de acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, salvo quando não fôr possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Quando a testemunha for **criança** ou **adolescente** é necessário que se pratique o **depoimento sem dano**, ou especial, nos termos da Lei nº 13.431/17.

Esta ferramenta tem como fim preservar e evitar a revitimização da criança ou adolescente que foi submetida a uma situação de violência, seja ela física, psicológica, sexual ou institucional. Quanto à última, é importante saber como a lei

a conceitua, sendo entendida a violência institucional como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

Ademais, a referida lei cita que o depoimento especial deverá ser colhido por profissionais especializados, os quais tenham capacidade técnica de proceder à inquirição sem causar danos ou revitimização. A Coordenadoria da Infância e da Juventude, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, divulgou a Cartilha do Depoimento Especial, em forma de gibi, nominada “Turminha da Justiça: Ouvindo a criança e o adolescente”. Neste material foi estabelecido que o profissional especializado, entrevistador, deve ser um assistente social ou um psicólogo capacitado para realizar tal ato.

Diante disso, nos casos em que a criança ou adolescente for vítima de violência física, psicológica, sexual ou institucional, para proceder a sua oitiva o encarregado deverá (Manual do IPM, 2022):

- a) Solicitar junto à Assistência Social e ao Conselho Tutelar do município profissional especializado (psicólogo ou assistente social) para proceder à entrevista da criança ou adolescente;
- b) Expor verbalmente um relatório, oral, sucinto, para o profissional especializado, isso sem expor dados sigilosos, mas que possibilite o entendimento daquele profissional de o que precisa buscar na entrevista com a criança ou adolescente;
- c) Solicitar que seja esclarecido para a criança ou adolescente sobre o depoimento especial, informando os procedimentos a serem adotados, de forma clara, sutil e com vocabulário adequado ao entendimento do menor;
- d) Garantir que a criança ou adolescente seja resguardada do contato com o autor de violência, até mesmo do contato visual;
- e) É **VEDADA** a leitura da denúncia ou de outras peças processuais, isso com o fim de evitar a revitimização do menor;
- f) É assegurada a criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o encarregado intervir quando necessário, utilizando-se de técnicas que permitam a elucidação dos fatos e que não causem danos psicológicos ou morais ao inquirido;
- g) O depoimento especial será gravado em áudio e vídeo;

h) A criança ou o adolescente deverão estar acompanhados de seus pais ou tutores legais, os quais assinarão o termo de declaração junto com o menor, ou no seu lugar caso este não saiba proceder, situação que, no último caso, deverá ser consignado no fechamento do termo de declaração.

No caso de a criança ou o adolescente não tiver sido vítima de violência, figurando apenas como testemunha, o encarregado ainda assim deverá atentar para procedimento e vocabulário compatível com a realidade etária do inquirido, bem como se adotará o mesmo rito anterior no que concerne à assinatura do “Termo de Declaração”.

Além disso, é salutar que, nos eventos em que o menor foi testemunha de crime violento, que tenha potencial de gerar prejuízo psicológico, o encarregado adote com esta criança ou adolescente o mesmo procedimento de inquirição utilizado para a criança ou adolescente vítima, ou seja, que se utilize o rito do depoimento especial.

08. O que saber sobre a TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA do auto de prisão em flagrante delito?

É a pessoa que não presenciou o crime ou situação de pertinente conhecimento para a elucidação dos fatos. A testemunha instrumentária presencia apenas a realização de um ato procedimental, como é o caso da leitura do APFDM.

09. O que saber sobre a OFENDIDO do auto de prisão em flagrante delito?

É a pessoa que sofreu as consequências do crime praticado.

A liturgia aplicada ao ofendido se verifica no CPPM, entre os artigos 311 e 313.

É de se frisar que, nos casos em que o ofendido for criança ou adolescente, deverá ser adotado o procedimento do **depoimento sem dano**, em respeito ao que

preconiza a Lei nº 13.431/17, aos moldes do que se apresentou neste tópico, quando se falou das testemunhas.



Direito *Lei*

*fides in fide, tutela in disciplina,
observantia in vi et iustitia pro officio*

*Fé na lealdade, proteção na disciplina,
Respeito na força e justiça como um dever.*

**"A maior vitória pertence àquele que vence sem
desembainhar sua espada".**

Sun Tzu

CAPÍTULO IV – DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS

01. O que fazer com o material apreendido?

Quando se fala em material apreendido é indispensável tratar também da **CADEIA DE CUSTÓDIA** (Manual do IPM, 2022) dos referidos objetos. Esta foi inserida na normativa processual penal pela lei anticrime (Lei 13.964/2019), que agregou ao CPP os artigos 158-A ao 158-F.

Primeiramente, é indispensável conceituar tal instituto, o que é possível através do CPP, art. 158-A, onde lê-se que **CADEIA DE CUSTÓDIA** é:

Conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Ainda, para tratar deste tema é necessário esclarecer alguns conceitos:

I. VESTÍGIO:

- a. É todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, no local onde haja sido praticado o fato delituoso;
- b. Trata-se um sinal bruto, ainda não relacionado com o conjunto.

II. EVIDÊNCIA:

- a. É a evolução do vestígio, nos casos em que ele, após devida análise, tem como constatação estar relacionado com o fato.

III. INDÍCIO:

- a. É a circunstância, conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize através de indução concluir pela existência de outras circunstâncias;
- b. É o sinal analisado e já relacionado com outros vestígios ou circunstâncias.

IV. PROVA:

- a. Caracteriza-se prova o vestígio, indício ou evidência que foi inserida no processo investigativo, não cabendo mais indagação sobre tal relação com o fato. Tem por destino fornecer conhecimento da verdade ao Juiz.

Inobstante a legislação não ter apresentado qualquer sancionamento para a quebra da cadeia de custódia, é importante observar que tal inobservância poderá fragilizar a credibilidade do vestígio.

Portanto, é de suma importância que, diante da apreensão de objetos, o encarregado proceda, de forma devida e documentada, o manuseio deste, desde a coleta até o eventual descarte.

Diante do que fora exposto, ao coletar objeto relacionado com o fato investigado o encarregado deverá:

- a) Lavrar o auto de apreensão do objeto, o anexando aos autos do IPM;
- b) Acondicionar em recipiente adequado a sua natureza;
- c) Lacrar o recipiente;
- d) Lavrar ficha de acompanhamento de vestígio;
- e) Acondicionar o recipiente em local adequado e devidamente isolado, para que assim sejam preservadas, na medida do possível, as suas condições, bem como protegido do manuseio por parte de terceiros;
- f) Garantir que o objeto apreendido **NÃO SEJA MANUSEADO** sem a devida autorização judicial, respeitando a competência para o manuseio definido pela mencionada ordem judicial;
- g) Remeter o material apreendido ao juízo competente, por ocasião da remessa dos autos do procedimento de polícia judiciária militar.

É importante observar as disposições do CPP, art. 158-D, parágrafos 4º e 5º, de forma que caso o lacre do recipiente venha a ser rompido, em face de autorização judicial, o encarregado deverá constar na ficha de acompanhamento do vestígio o nome e a matrícula do responsável, bem como a data, local, e a finalidade do rompimento. Além disso, o lacre rompido deverá, também, ser acondicionado no recipiente onde o material foi acondicionado e novamente lacrado.

02. Como se procede o acondicionamento do material apreendido?

O CPP, art. 158-B, traz as etapas que compõem a cadeia de custódia, dentre elas, a do **“acondicionamento”** (IGP, 2022), que trata da técnica utilizada para armazenar o vestígio coletado, isso de forma individualizada e de acordo com as suas características.

A embalagem utilizada para acondicionar o material apreendido deve proporcionar, na medida do possível, a preservação das características do vestígio, bem como impedir a sua contaminação ou vazamento. Além disso, deve possuir **lacre de segurança**, munido de **numeração individualizada**, isso com o fim de garantir que não houve inviolabilidade e adulteração do vestígio.

Vale destacar que o CPPM, art. 158-D, parágrafo 3º, estabelece que **somente** perito, ou pessoa autorizada, poderá abrir a embalagem e acessar o vestígio apreendido. Estabelece também, no parágrafo 5º do mesmo artigo, que após cada rompimento do lacre, ele deve ser substituído por um novo, com nova numeração, sendo que lacre rompido deve ser acondicionado no interior da embalagem, bem como esta manipulação deve constar na “Ficha de Acompanhamento do Vestígio”, consignando o nome e a matrícula de quem acessou o vestígio, bem como a data, local e a finalidade de tal medida.

No que diz respeito à **“Ficha de Acompanhamento do Vestígio”** (FAV), PREFERENCIALMENTE, ela deve estar impressa ou na embalagem, ou nela fixada de forma segura e que não possibilite a sua remoção sem o comprometimento da embalagem e, conseqüentemente, do lacre.

Sobre as embalagens, elas irão variar de acordo com o vestígio, podendo ser:

a) Embalagens de custódia padrão com lacre:



Fonte: IGP/RS

Figura demonstrando um modelo de FAV

b) Embalagens rígidas:

- I. Normalmente utilizadas para armazenar substâncias voláteis, líquidas ou resíduos;
- II. Ex. Frascos.

c) Sacos plásticos:

- I. Mais utilizadas para aquelas que não contenham vestígios biológicos de interesse pericial;
- II. Também podem ser utilizados como acondicionamento intermediário, visando separar itens que serão acondicionados em um único saco de custódia.

d) Sacos e envelopes de papel:

- I. Aconselhadas para o acondicionamento de amostras de materiais biológicos que contenham umidade, visto ser embalagens respiráveis, que evitam a rápida degradação por microrganismos.

e) Caixas de papelão:

- I. Esta embalagem é comumente utilizada para materiais que serão submetidos à pesquisa de impressões digitais, ou que tenham conjunto com vestígios biológicos (ex. faca com marcas de sangue);
- II. Recomenda-se que se utilize presilhas, conforme imagem abaixo, para fixar os objetos e, conseqüentemente, impedir o atrito do objeto com as paredes da caixa.



É pertinente destacar que o **acondicionamento** será feito pelo:

- a) **Instituto Geral de Perícias**, quando comparecer no local para realizar exame pericial no local, ocasião na qual a guarnição da Brigada Militar terá como missão precípua o isolamento do local do crime;
- b) **Oficial** da Brigada Militar, nos casos em que o IGP não comparecer no local, mas que se verifique a necessidade de apreender materiais;
- c) **Praça** de maior graduação ou mais antiga, que estiver de serviço na área do local onde aconteceu o fato, a qual deverá de imediato informar ao seu comandante direto sobre o delito praticado, sobre a existência de vestígios no local, para verificar se este irá comparecer no local, ou se determinará que a citada praça proceda com a apreensão.

CAPÍTULO V – DA LAVRATURA DO APFDM

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES À LAVRATURA DO APFDM

01. Quem é a autoridade competente para a lavratura do APFDM?

A autoridade que lavrará o APFDM será denominada como presidente do APFDM, que será o **Comandante do OPM** com circunscrição na área onde ocorreu o fato ou **oficial de serviço**, de **dia** ou de **quarto**, devidamente escalado.

No capítulo IV, deste título, há maior explanação referente ao presidente, bem como aos demais atores do APFDM.

02. Qual é a ordem que devem ser realizadas as oitivas no APFDM?

Em síntese, as oitivas serão realizadas na seguinte sequência:

- a)** Condutor;
- b)** Testemunhas;
- c)** Ofendido;
- d)** Acusado.

O condutor ao apresentar o acusado à autoridade competente (comandante do OPM ou oficial de serviço/dia/quarto), a fim de que se lavre o auto de prisão em flagrante delito militar, será ouvido por esta autoridade e lhe relatará o fato e todas as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado, para que esta aprofunde o conhecimento de todas as circunstâncias e avalie se é caso de lavratura do APFDM ou não.

Entendendo a autoridade que é caso de lavratura de APFDM, será aberto o referido procedimento, no qual a primeira oitiva a ser materializada será a do **condutor**.

A seguir, o presidente do auto providenciará a oitiva das **testemunhas** que presenciaram o fato, ou, na inexistência destas, de testemunhas instrumentárias (aquelas que tenham presenciado somente a lavratura do APFDM). Neste sentido, no que concerne às testemunhas do fato criminoso, elas são dispensáveis, conforme dispõe o § 2º do art. 245 do CPPM, sendo a sua falta suprida por no mínimo duas pessoas que testemunharam a apresentação do acusado (testemunhas instrumentárias), como se verifica no texto de lei:

Código de Processo Penal Militar

Art. 245 – [...]

Ausência de testemunhas

§2º - A falta de testemunhas não impedirá o auto de prisão em flagrante, que será assinado por duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso.

Em sequência, será realizada a oitiva do ofendido, se houver.

É de grande preciosidade enfatizar que a sequência das inquirições deve ser radicalmente respeitada (condutor, testemunhas, ofendido, acusado), sob pena de a sua inversão acarretar no relaxamento da prisão e na consequente responsabilização funcional da autoridade (NUCCI, 2021). Neste sentido, se percebe a disposição apresentada no caput do art. 245, onde o legislador se preocupou em citar por último a inquirição do acusado, que abaixo segue:

Código de Processo Penal Militar

Lavratura do auto

Art. 245. Apresentado o prêso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

Por fim, o presidente do auto ouvirá o acusado. O art. 245 do CPPM se refere, impropriamente, em indiciado, sendo que o termo correto para o sujeito passivo da prisão em flagrante delito é acusado ou conduzido.

03. O que fazer se o delito for praticado na presença de autoridade policial militar, que esteja no exercício da função?

O Código de Processo Penal Militar, art. 248, traz a situação na qual o delito militar é praticado na frente da autoridade policial militar, esta no exercício de suas

funções. Neste cenário, a referida autoridade deverá, ela própria, realizar a prisão do indivíduo, bem como presidir o auto de prisão em flagrante, devendo mencionar no auto tal singularidade.

No que se refere ao termo **autoridade**, é de se frisar que o código está a se referir àquelas com competência para presidir o APFDM, portanto o **comandante do OPM** ou o **oficial de dia/serviço/quarto**.

Tal previsão aplica-se também quando a **autoridade** for **vítima** do mencionado **delito**, ocasião na qual ela dará a voz de prisão e também lavrará o APFDM.

04. Onde deverá ser lavrado o APFDM?

Em via de regra, o auto de prisão em flagrante delito militar **DEVERÁ** ser lavrado **diretamente** através do **Sistema de Gerenciamento Correccional** (SGC), o qual já está provido dos devidos modelos das peças do APFDM.

Todavia, **excepcionalmente**, diante da inacessibilidade ou inoperância do SGC, o APFDM poderá ser lavrado por meio físico. Nestes casos, após a lavratura do ato administrativo o presidente deverá digitalizar o auto integralmente e remetê-lo para o poder judiciário via sistema E-PROC.

Sobre a lavratura do APFDM, também é importante saber que a remessa do auto, via E-PROC, para o Poder Judiciário, se dará de forma digital/eletrônica, por intermédio do SGC. Além disso, o APFDM deverá ser encaminhado em até 24 (vinte e quatro) horas, na forma eletrônica, para apreciação do Juiz da Auditoria Militar quanto à manutenção ou não da prisão do Policial Militar, conforme previsto no art. 306, §1º do Código de Processo Penal.

05. Qual a atenção que se deve ter no APFDM em decorrência de delito que deixe vestígio?

Nos casos de delito que deixe vestígio a autoridade que presidir o flagrante deverá adotar todas as providências para preservar os vestígios, de forma a facilitar a realização de perícias. Além disso, é pertinente que a referida autoridade

resguarde o local do crime, bem como tome as providências que constam no CPPM, art. 12 c/c art. 10, §2º (Larruscain, 1996), segue a norma legal:

Modos por que pode ser iniciado

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

[...]

Providências antes do inquérito

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

[...]

Medidas preliminares ao inquérito

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a)** dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b)** apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c)** efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d)** colher tôdas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

SEÇÃO II – DO INTERROGATÓRIO DO CONDUZIDO

01. O que saber sobre o interrogatório do conduzido?

Em *prima facie*, destaca-se que o interrogatório deverá ser feito após a oitiva do condutor, testemunhas e vítima, sendo o último ato.

Além disso, é imprescindível frisar que no citado ato **presidente** deve ser **específico** em informar ao **conduzido** sobre o seu direito de **permanecer em silêncio** e de **não responder às perguntas** que lhe forem realizadas, à luz da CRFB/88, art. 5º, XLIII.

Nesse caso, tendo o preso manifestado seu direito de permanecer em silêncio, o presidente **NÃO fará qualquer pergunta** e registrará no interrogatório a opção do conduzido no seu termo.

Por derradeiro, a nova lei de abuso de autoridade, Lei nº 13.869/19, art. 15, I, taxou como crime a inobservância do direito do interrogado de permanecer em silêncio, como se passa a ler:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar

sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

02. É obrigatória a presença de advogado no momento do interrogatório?

Não, o presidente do APFDM é obrigado a oportunizar ao conduzido a possibilidade de ser assistido por defensor técnico durante a lavratura do auto, nos termos da norma constitucional contida no art. 5º, LXIII da CRFB. Todavia, caso o conduzido não tenha defensor ou opte por não constituí-lo, tal fato não causa nulidade ao APFDM, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, na edição nº 120 da Jurisprudência em Teses, de 08 de março de 2019, conforme excerto abaixo:

6) Eventual **nulidade no auto de prisão em flagrante** devido à ausência de assistência por advogado **somente se verifica** caso **não** seja **oportunizado** ao **conduzido** o **direito** de ser **assistido por defensor técnico**, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos do preso previstos no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. (grifo nosso)

SEÇÃO III – DAS DILIGÊNCIAS E DO RECOLHIMENTO À PRISÃO

01. O que saber sobre o recolhimento do preso à prisão?

Com relação ao **recolhimento à prisão** do conduzido na condição de preso, esta medida não é automática, bem como deve se assentar perfeitamente aos diplomas legais. Neste sentido, o recolhimento à prisão só ocorrerá após verificada a existência dos fundamentos de materialidade e de autoria, bem como após constatada a legalidade da prisão, isso tudo com base fundamentada nas oitivas realizadas e na materialidade apresentada.

Portanto, nos termos do CPPM, art. 246, o presidente do APFDM, após identificar a fundada suspeita, mandará recolher à prisão o conduzido,

determinando que se proceda exame de corpo de delito, conforme diploma que abaixo segue:

Recolhimento à prisão. Diligências

Art. 246. Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se fôr o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

Frise-se que, no que diz respeito à busca e apreensão, é imprescindível a existência de ordem judicial para que ela seja procedida, posto que é incompatível com os fundamentos constitucionais a possibilidade de a autoridade policial militar determinar que busca domiciliar, motivo pelo qual **não foi recepcionado** pela Constituição Federal o trecho do CPPM, art. 176, que traz tal possibilidade, que abaixo se lê:

Ordem da busca

Art 176. A busca domiciliar poderá ordenada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, ou determinada pela autoridade policial militar.

Inobstante o CPPM, art. 247, §2º, ter em sua redação possibilidade de relaxamento da prisão em decorrência de “manifesta inexistência de infração penal militar” ou de “não participação da pessoa conduzida”, é necessário perceber que é incoerente tal medida, tendo em vista que se é inexistente a infração ou não se verificou a participação do conduzido na prática delitiva, em tese, não há flagrante, motivo pelo qual sequer deve iniciada a lavratura do APFDM, conforme abaixo segue:

Nota de culpa

Art. 247. Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao prêso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

[...]

Relaxamento da prisão

§ 2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o prêso à autoridade civil competente.

Neste sentido, conforme ensinamentos de Nucci (2021, p. 257):

Não é crível que a autoridade policial comece, formalmente, a lavratura do auto de prisão em flagrante, sem se certificar, antes, pela narrativa oral do condutor, das testemunhas presentes e até mesmo do preso, de que houve, realmente, flagrante em decorrência de um fato típico.

Portanto, a análise do cabimento da lavratura do APFDM deve ser feita previamente a sua instauração, de forma que, nos casos em que se verifique inexistência de flagrante delito a Autoridade Policial Militar deverá registrar mera comunicação de ocorrência policial, onde narrará os fatos e, se julgar necessário, encaminhará para autoridade competente para que se instaure Inquérito Policial Militar para melhor elucidar os fatos, ou, se for detentor de tal competência, determinará a instauração do referido procedimento investigatório.

SEÇÃO IV – NOTA DE CULPA

01. O que é Nota de Culpa?

Previsto no CPPM, art. 247, trata-se de documento oficial dirigido ao acusado, que tem como função comunicar-lhe o motivo da prisão, bem como apresentar a ele a autoridade responsável pela lavratura do auto, o nome do condutor, das testemunhas e do ofendido.

Trata-se de um direito constitucional, conforme dispõe a CRFB, art. 5º, LXIV, motivo pelo qual os dados descritos na nota de culpa devem ser detalhadamente revisados, para que sejam totalmente fidedignos à realidade do APFDM.

A nota de culpa é um dos mais destacados mecanismos de garantia do cidadão contra prisões abusivas. A sua ausência poderá acarretar a nulidade de todo o procedimento e o conseqüente relaxamento da prisão do acusado. No CPPM a nota de culpa está regradada aos mesmos moldes do Código de Processo Penal.

02. O que é o recibo da Nota de Culpa?

É a confirmação do recebimento da nota de culpa por parte do preso, peça indispensável, tendo em vista que serve de amparo legal à lavratura do APFDM.

Prevista no CPPM, art. 247, §1º, o recibo será assinado pelo preso ou, quando ele não souber ou não quiser assinar, será assinado impreterivelmente por duas testemunhas.

03. Há prazo para a entrega da Nota de Culpa ao preso?

Sim, aos moldes do que preconiza o CPPM, art. 247, *caput*, a nota de culpa deverá ser entregue ao preso no prazo de **vinte e quatro horas** (24h), contadas do momento da prisão.

Neste sentido, percebe-se que a nota de culpa também tem por fim ser um balizador temporal do APFDM, impondo a este uma durabilidade máxima, tendo em vista que a sua conclusão não poderá exceder o prazo citado, para que assim seja possível a entrega da nota de culpa ao preso, segue letra de lei:

Código de Processo Penal Militar

Nota de culpa

Art. 247. Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao prêso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Recibo da nota de culpa

§ 1º Da nota de culpa o prêso passará recibo que será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

04. Quantas vias da Nota de Culpa deverão ser emitidas?

A nota de culpa deverá ser extraída em duas vias, de forma que a original será entregue ao preso e a cópia deverá ser assinada por ele, para que assim seja devidamente comprovado o recebimento do documento.

Na nota de culpa que será fornecida ao preso deverá estar anexada uma via, completa, do auto de prisão em flagrante delito militar.

SEÇÃO V – RELATÓRIO DO APFDM

01. O que é o Relatório do APFDM?

Depois de procedidas todas as oitivas, bem como juntado todo o material probatório, o presidente do APFDM deverá confeccionar um relatório sucinto, onde narrará todas as atividades desenvolvidas. O relatório é destinado à autoridade judiciária competente para receber e analisar o APFDM.

Os dados contidos no relatório deverão refletir a realidade de tudo o que aconteceu, horário, local do fato infracional, ouvida dos envolvidos, providências adotadas e diligências realizadas, bem como os resultados obtidos.

SEÇÃO VI – REMESSA DO APFDM À AUTORIDADE JUDICIAL

01. O que é a Remessa do APFDM para a Autoridade Judiciária?

No que diz respeito à remessa do APFDM para a autoridade judicial, o CPPM art. 251, diz que ela deverá ser procedida **IMEDIATAMENTE** após a lavratura do auto. Além disso, é importante lembrar que a Lei nº 13.964/2019 alterou o Código de Processo Penal, incorporando a ele o instituto das audiências de custódia.

No art. 310 do CPP lê-se que a audiência de custódia deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão. Neste contexto, é necessário ter conhecimento de que o STF tem manifestado entendimento de que, inobstante o CPPM ser uma legislação especial, a regra acrescentada ao código de processo penal comum é mais benéfica para o réu ou acusado, motivo pelo qual deve ser adotado o procedimento, também, na jurisdição castrense (NUCCI, 2021).

Não se pode confundir a remessa do APFDM ao juiz com a comunicação ao juiz da prisão, tendo em vista que o último procedimento é prévio, podendo ser feito por qualquer meio. A comunicação ao juiz deve ser realizada imediatamente após o presidente do auto de prisão em flagrante obter conhecimento de todas as circunstâncias da prisão.

Em contraste, o procedimento de remessa do auto de prisão ao juiz é o último ato do presidente do auto. Pois depois de ouvir condutor, testemunhas e acusado, providenciar a nota de culpa e as diligências indispensáveis, remeterá o auto ao juiz, passando o preso, imediatamente, a disposição desta autoridade.

Deve o auto ser encaminhado ao juiz no menor tempo possível, não sendo aconselhável que o presidente do flagrante fique esperando o resultado das perícias solicitadas, até porque, na maioria das vezes e dependendo da perícia, elas podem demorar mais do que cinco dias. Portanto, deve ser encaminhado ao juiz, juntamente ao auto de prisão, os ofícios de remessa do material para a perícia. E, se for o caso, o juiz devolverá o auto, como consta o art. 252 do CPPM:

Código de Processo Penal Militar

Devolução do auto

Art. 252. O auto poderá ser mandado ou devolvido à autoridade militar, pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, se novas diligências forem julgadas necessárias ao esclarecimento do fato.

SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS REFERENTES À LAVRATURA DO APFDM

01. Para onde deverá ser conduzido o preso em decorrência de APFDM?

O cumprimento de penas restritivas de liberdade, bem como o cumprimento de prisão provisória por parte de Policial Militar se realizará nos quartéis da Corporação, nos termos da art. 86, III, da Lei complementar nº 10.990 (Estatuto dos Militares Estaduais):

Art. 86. As prerrogativas dos servidores militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

[...]

III - as penas de prisão, detenção ou reclusão, fixadas em sentença judicial e os casos de prisão provisória, serão cumpridos em organização policial-militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre a pessoa do preso;

O cumprimento das penas restritivas de liberdade ou das prisões provisórias se dará em celas ou em alojamentos específicos, nos termos do que preconiza a Portaria nº 575.A/EMBM/2022, de onde se extrai o seguinte:

- a) **OFICIAIS:** serão segregados no **4º Regimento de Polícia Montada**, sito em Porto Alegre;
- b) **PRAÇAS:** serão recolhidos no:
 - I. Presídio Policial Militar**, em Porto Alegre;
 - II. 2º Batalhão de Polícia de Choque (BPChq)**, sito em Santa Maria;
 - III. 3º Regimento de Polícia Montada**, localizado em Passo Fundo.

02. Há algum procedimento específico decorrente do recolhimento do conduzido à prisão?

Em decorrência da lavratura do **APFDM**, o presidente do feito adotará as seguintes providências:

- a)** Remessa automática dos autos do APFDM para o Sistema E-Proc, da JME/RS, por intermédio do SGC/BM;
- b)** Ligação imediata para o plantão da JME/RS, através do fone nº 51-99760-7252 ou 51-3214-1053 (disponível no sítio eletrônico da JME), afim de comunicar a prisão e a situação flagrancial;
- c)** Confirmação acerca da condução do Policial Militar detido à presença do Juiz plantonista ou se deverá ser conduzido ao Presídio Policial Militar (ou outros locais, conforme item anterior), isso visando cumprir o requisito da audiência de custódia;
- d)** Realizar as cientificações do APFDM, como o aviso aos familiares, a solicitação de defensor técnico, a cientificação do Ministério Público e do juiz plantonista, devendo para a efetivação dos dois últimos ser realizada a expedição de ofício nos autos do APFDM, os quais podem ser remetidos para as autoridades via e-mail;
- e)** Caso não seja constituído defensor técnico pelo Policial Militar preso, deverá ser verificado junto a Defensoria Pública da JME/RS a possibilidade de representação. No caso de negativa por parte do órgão mencionado, deve ser realizada a condução do APFDM sem a presença do paladino. É pertinente destacar que eventual vício administrativo na condução do APFDM não desqualifica a prisão ou o delito, de forma que tais vícios poderão ser apreciados pela autoridade judiciária no momento da homologação do APFDM, ocasião na qual esta analisará a aplicabilidade ou não da prisão preventiva, isso através do juiz plantonista.

03. Quais são as peças indispensáveis para a lavratura do APFDM?

O auto de prisão em flagrante delito militar se trata de um ato administrativo com liturgia específica. Durante a sua lavratura se deve primar pela ampla observância aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do *in dubio pro reo* e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, se verifica a grande importância deste procedimento, o qual tem o poder de suprimir o direito constitucional de ir e vir da pessoa, cerceando a sua liberdade.

Diante disso, o APFDM deve ser munido pelas peças que abaixo seguem, as quais deverão estar devida e legalmente exaradas:

- a)** Capa;
- b)** Portaria;
- c)** Termo de compromisso;
- d)** Ofício de comunicação ao Exmo. sr. juiz-auditor;
- e)** Ofício ao Ministério Público;
- f)** Auto de prisão em flagrante delito;
- g)** Conclusão;
- h)** Despacho;
- i)** Recibo, certidão e juntada;
- j)** Nota de culpa;
- k)** Ofício de solicitação de exame de corpo de delito;
- l)** Ofício solicitação de cópia de assentamentos;
- m)** Ofício de apresentação ao sr. comandante da OPM em que o ME preso será recolhido, permanecendo à disposição da Justiça Militar;
- n)** Ofício solicitação de auto de exame de corpo de delito (necropsia);
- o)** Ofício solicitação de levantamento pericial de local de crime;
- p)** Resultado das diligências;
- q)** Ofício solicitação perícia de arma de fogo;
- r)** Ofício solicitação de exame de teor alcoólico;
- s)** Ofício solicitação de mandado de busca e apreensão;
- t)** Auto de apreensão;
- u)** Conclusão;
- v)** Relatório;

- w) Ofício remessa dos auto ao comandante do OPM;
- x) Ofício de remessa do APFDM à JME.

Com o fim de aprimorar as atividades de polícia judiciária militar, bem como de subsidiar os oficiais quando no exercício da função de Presidente de APFDM, no anexo II deste manual consta um formulário que pode ser utilizado como *check-list* pelo Presidente, para que verifique a completude do auto que está a lavrar.

04. Há algum roteiro que se oriente para a lavratura do APFDM?

Sim, ao ser recebida a comunicação da prisão de um Policial Militar em flagrante delito, orienta-se que, observando as peculiaridades do caso concreto, a autoridade policial militar competente para presidir o APFDM proceda o seguinte roteiro:

- a) Avaliar o fato ocorrido se é caso tipificado como crime no Código Penal Militar ou legislação esparsa (Lei nº 13.491/17, que alterou o CPM) e se configura a situação de flagrância, conforme art. 244 do Código de Processo Penal Militar;
- b) Identificar as partes: condutor, vítima ou ofendido (se houver), testemunhas (do fato ou de apresentação) e o preso/acusado;
- c) Ouvir as partes **informalmente**, isso com o fim de se formar um juízo de valor acerca da situação, em tese, flagrancial. Nesta ocasião, se verificando a manifesta **inexistência** de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, a autoridade policial milita deverá lavrar boletim de ocorrência policial do fato (B.O.P.M), bem como, determinar a instauração de inquérito policial militar, se tiver tal competência, se não a tiver, deverá encaminhar cópia da documentação para quem a tenha, para que esta proceda a instauração do procedimento investigatório;
- d) Verificada a situação flagrancial, encaminhar o preso e as vítimas, se for o caso, para atendimento médico e exames que julgar necessário;

- e)** Definir o que precisa ser provado no tipo penal em tese, buscando a materialidade delitiva da conduta ilícita, determinando, se necessário:
- 1.** Isolamento do local de crime;
 - 2.** Apreensão de objetos que estejam relacionados com o crime;
 - 3.** Requisitar exames: lesões corporais, teor alcoólico, toxicológico, etc.;
 - 4.** Realizar levantamento fotográfico.
- f)** Designar um local para a autuação dos ritos do flagrante;
- g)** Primar pelos direitos constitucionais do preso:
- 1.** Assistência de advogado (indicado pelo acusado) ou solicitado à Defensoria Pública do Estado (certificar com o nome do atendente em caso de negativa de atendimento). Caso não se logre êxito na constituição de defensor, frise-se que é dispensável o acompanhamento por defesa técnica (art. 306, §1º, do CPP c/c art. 3º, do CPPM);
 - 2.** Avisar a família ou pessoa indicada pelo preso, da maneira mais rápida possível;
 - 3.** Informar ao preso o seu direito constitucional de não produzir provas contra si, bem como o de permanecer em silêncio e de não responder perguntas.
- h)** Comunicar ao Comandante do OPM, bem como do Policial Militar preso em flagrante, se não estiver na sua linha de subordinação os fatos ocorridos e as providências adotadas;
- i)** Informar o plantão da Auditoria da Justiça Militar do Estado sobre a prisão e as condições em que a mesma se deu, informando que está sendo lavrado o auto de prisão em flagrante e que posteriormente o preso será conduzido ao presídio militar, permanecendo à disposição da justiça. A base constitucional se encontra no inciso LXII do art. 5º da CRFB/88.
- j)** Iniciar a autuação, através do Sistema de Gerenciamento Correccional (SGC):
- 1.** Em tempo e procedimento único, ouvir de maneira separada as partes, observando a seguinte ordem:
 - I.** Condutor;

- II. Testemunhas, se houver;
 - III. Caso não haja testemunhas do fato, ouvir as testemunhas instrumentárias;
 - IV. Vítima / ofendido, se houver;
 - V. Preso, preferencialmente acompanhado por advogado.
2. Importante constar ao final do termo do preso, os direitos a ele assegurados;
 3. Colher a assinatura do advogado do preso junto ao seu termo de declarações;
 4. Fazer a nota de culpa, que deverá ser entregue ao preso e seu advogado mediante recibo, no prazo máximo de 24 horas a contar do momento da prisão, nos termos do art. 247 do CPPM. Se o preso não puder ou não quiser assinar, o referido recibo será assinado por duas testemunhas, nos termos do §1º do artigo supracitado;
 5. O presidente do auto de prisão em flagrante deverá produzir o relatório, que deverá conter todas as atividades desenvolvidas, horário, local do fato infracional, inquirições dos envolvidos, providências adotadas e diligências realizadas, bem como os resultados obtidos.

k) Determinar a condução do preso à unidade onde permanecerá à disposição da Justiça Militar, esta devidamente estabelecida através da Portaria nº 575.A/EMBM/2022, de onde se extrai o seguinte:

I. OFICIAIS: serão segregados no **4º Regimento de Polícia Montada**, sito em Porto Alegre;

II. PRAÇAS: serão recolhidos no:

1. **Presídio Policial Militar**, em Porto Alegre;
2. **2º Batalhão de Polícia de Choque (BPChq)**, sito em Santa Maria;
3. **3º Regimento de Polícia Montada**, localizado em Passo Fundo.

l) O preso deverá ser apresentado em trajes civis e portando identidade funcional, ou documento de identificação com foto, acompanhado, ainda, do ofício assinado pelo perito que realizou o exame de lesões;

- m)** Remeter IMEDIATAMENTE o APFDM à Justiça Militar do Estado, informando o local onde o preso se encontra. É importante saber que, inobstante o art. 251 do CPPM permitir que o auto de prisão em flagrante seja encaminhado em até 5 (cinco) dias, caso seja necessária alguma perícia, a orientação é que se envie o procedimento imediatamente à justiça juntamente com os ofícios de solicitação de perícia, pois o magistrado, achando necessário, poderá devolvê-los à autoridade militar para que se aguarde o resultado pericial ou que se providenciem novas diligências;
- n)** Após o término do flagrante, seu presidente deverá encaminhar os autos para a Autoridade Militar para que, se julgar necessário, instaure inquérito policial militar, a fim de apurar os fatos imputados ao Policial Militar. Neste cenário, é necessário que se atente para o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão do IPM, caso o acusado se encontre preso, nos termos do CPPM, art. 20. Caso a autoridade julgue que o APFDM, por si só, é suficiente para a elucidação do fato e de sua autoria, este constituirá o inquérito, à luz do CPPM, art. 27, instituto denominado pela legislação castrense como “suficiência do auto de flagrante delito”.



CAPÍTULO VI – DA LIBERDADE PROVISÓRIA

01. O que é a liberdade provisória?

Nos termos do que preconiza o Código de Processo Penal Militar, art. 253, a liberdade provisória poderá ser concedida pela autoridade judicial, quando esta verificar, através do auto de prisão em flagrante delito militar, que o agente praticou o fato em alguma das seguintes situações:

- a) **Erro de Direito** – CPM, art. 35;
- b) **Coação irresistível** – CPM, art. 38, “a”, observado o que dispõe o CPM, art. 40;
- c) **Obediência hierárquica** – CPM, art. 38, “b”;
- d) **Estado de Necessidade exculpante** – CPM, art. 39;
- e) **Excludentes de ilicitude** – CPM, art. 42.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Concessão de liberdade provisória

Art. 253. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições dos arts. 35, 38, observado o disposto no art. 40, e dos arts. 39 e 42, do Código Penal Militar, poderá conceder ao indiciado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogar a concessão.

CÓDIGO PENAL MILITAR

Erro de direito

Art. 35. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.

[...]

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:

Coação irresistível

a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

Obediência hierárquica

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

§ 1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

Estado de necessidade, com excludente de culpabilidade

Art. 39. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

Coação física ou material

Art. 40. Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material.

[...]

Exclusão de crime

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Sendo assim, se o juiz verificar alguma das situações acima, e o preso se comprometer a comparecer a todos os atos do processo, a autoridade judiciária concederá liberdade provisória. É pertinente destacar que o não comparecimento a algum ato do processo, por parte do preso, é caso de revogação da concessão de liberdade provisória.

02. Quais são as situações que autorizam a concessão de liberdade provisória?

Sobre as possibilidades de concessão de liberdade provisória, segue breve explanação:

a) Erro de direito

1. O erro de direito se caracteriza quando o agente, equivocadamente, supõe estar praticando fato lícito, suposição esta que pode decorrer de ignorância ou de errada interpretação da lei. Tal erro possibilitará a liberdade provisória quando a autoridade judicial concluir que o erro em questão era invencível ou escusável (NUCCI, 2021).

b) Coação irresistível

1. No que diz respeito à coação irresistível, nos termos do CPPM, art. 40, quando o fato estiver relacionado com violação do dever militar não é possível a invocação da coação irresistível, **SALVO** quando for coação física ou material.

c) Obediência hierárquica

1. Será caso de liberdade provisória quando a ordem recebida não for “manifestamente ilegal”.

d) Estado de necessidade exculpante

1. Se caracteriza quando ocorre o sacrifício de bem de maior valor em detrimento da salvaguarda de bem de menor valor;
2. Aqui se verifica a exclusão da culpabilidade;
3. Trata-se de dispositivo exclusivo da legislação castrense, posto que na legislação comum o máximo que se prevê para esta situação é redução de pena, nos termos do Código Penal, art. 24, §2º.

e) Excludentes de Ilicitude

1. Em decorrência das excludentes de ilicitude ocorre a atipicidade do fato, posto que é prejudicado o elemento **antijuricidade**;
2. São excludentes de ilicitude:
 - I. Legítima defesa;
 - II. Estado de necessidade (excluindo a tipicidade, quando bem de maior valor é preservado em detrimento de bem de menor valor);
 - III. Estrito cumprimento do dever legal;
 - IV. Exercício regular do direito.

TÍTULO III – DAS PEÇAS E DO SGC

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – SISTEMA DE GERENCIAMENTO CORRECCIONAL

01. O que é o Sistema de Gerenciamento Correccional – SGC?

O Sistema de Gerenciamento Correccional (Manual do IPM, 2022), conhecido por sua sigla SGC, é uma ferramenta desenvolvida pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar, tendo sido implementada na Instituição no ano de 2019.

Trata-se de um sistema por intermédio do qual se registra qualquer situação que possa configurar crime e/ou transgressão disciplina policial militar, registro este que poderá resultar na abertura de procedimentos investigatórios (IPM, SIND, IPS) ou de processos disciplinares (PADM), dentro da própria ferramenta.

Este implemento resultou em diversas benesses, tais como padronização das peças, facilitação na estruturação dos processos e procedimentos, economia, agilidade na remessa dos autos, utilização de meios audiovisuais, segurança na proteção das informações, entre outros.

SEÇÃO II – DAS PEÇAS DO APFDM

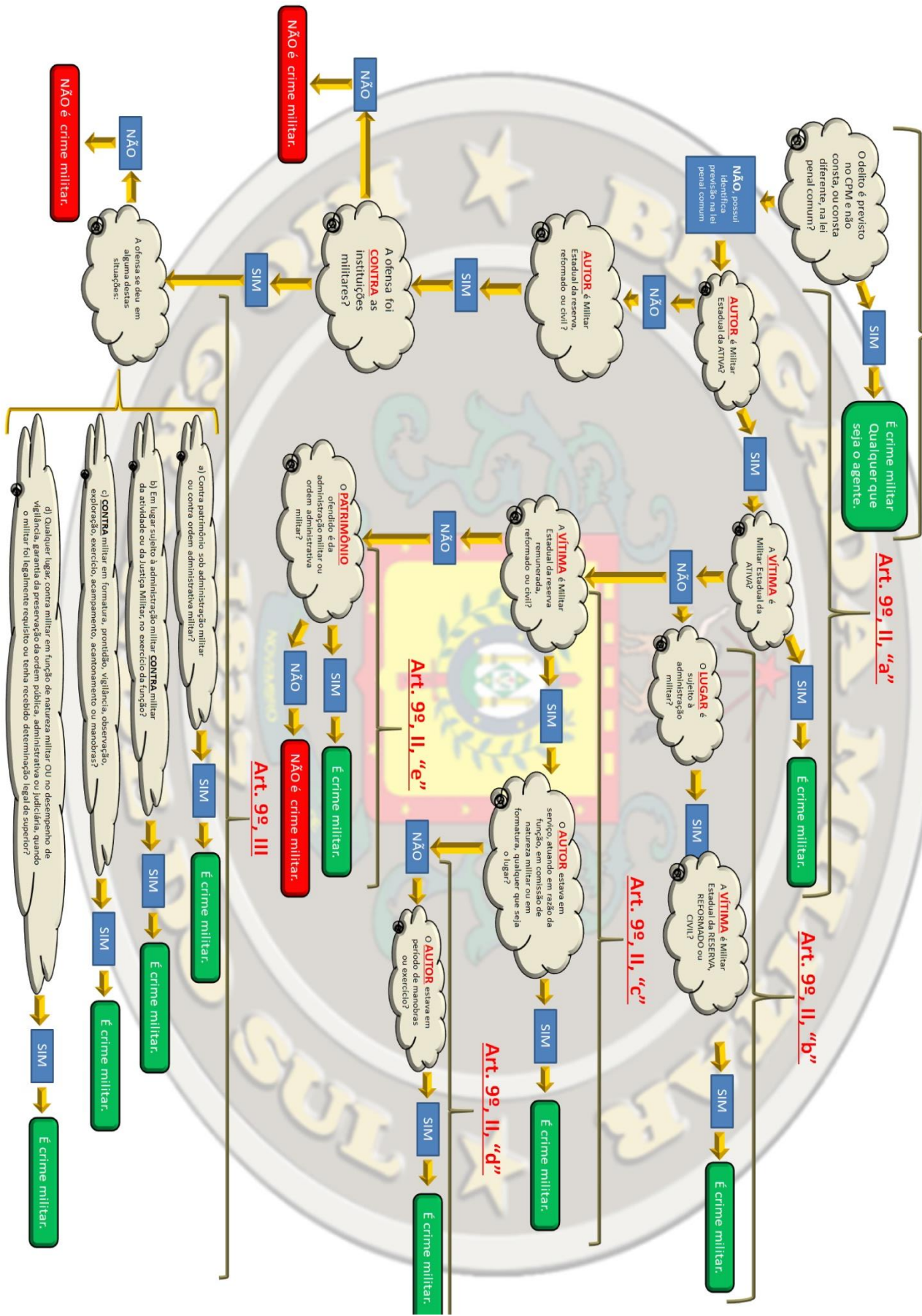
01. Onde se encontram os modelos das peças do APFDM?

Todas as peças que serão utilizadas no APFDM possuem modelo no SGC, acessando-se a aba **“COMPLEMENTAR”**, depois **“modelo de documentos”**.

Além disso, o anexo II deste manual traz um *check-list* das peças que deverão compor o APFDM, e o anexo III traz a sequência das mencionadas peças, as quais foram extraídas do SGC.

Anexo I – Crime militar

CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ



Anexo II – *Check-list* para subsídio na lavratura do APFDM

- Capa;
- Portaria;
- Termo de compromisso;
- Ofício de comunicação ao Exmo. sr. juiz-auditor;
- Ofício ao Ministério Público;
- Auto de prisão em flagrante delito;
- Conclusão;
- Despacho;
- Recibo, certidão e juntada;
- Nota de culpa;
- Ofício de solicitação de exame de corpo de delito;
- Ofício solicitação de cópia de assentamentos;
- Ofício de apresentação ao sr. comandante da OPM em que o ME preso será recolhido, permanecendo à disposição da Justiça Militar;
- Ofício solicitação de auto de exame de corpo de delito (necropsia);
- Ofício solicitação de levantamento pericial de local de crime;
- Resultado das diligências;
- Ofício solicitação perícia de arma de fogo;
- Ofício solicitação de exame de teor alcoólico;
- Ofício solicitação de mandado de busca e apreensão;
- Auto de apreensão;
- Conclusão;
- Relatório;
- Ofício remessa dos auto ao comandante do OPM;
- Ofício de remessa do APFDM à JME.

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“CAPA”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR

PRESIDENTE: (Posto e nome)

CONDUTOR: (Posto/Graduação e nome completo do autor da prisão)

ESCRIVÃO: (Posto/Graduação e nome)

ACUSADO (S): (Posto/Graduação e nome completo)

AUTUAÇÃO

Aos __ dias do mês de _____ do ano de dois mil e ____, neste no município de ____, no Quartel do (OPM), autuo as peças do presente Flagrante, do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu, (nome completo e posto ou graduação), servindo de Escrivão que o escrevi e subscrevo.

Assinatura escrivão

Nome escrivão
Escrivão

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“PORTARIA”

RESERVADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR

(LOCAL E DATA)

PORTARIA

Vindo à minha presença, hoje, às (horário), no (OPM/OBM), no município de (cidade), Estado do Rio Grande do Sul, (nome completo do autor da prisão), que disse ter efetuado a prisão do (nome completo do indiciado), após ter este cometido em tese o delito de (mencionar o tipo de crime praticado), contra (quem foi praticada a infração penal que resultou em sua prisão), fazendo-se acompanhar das testemunhas (nome completo de cada uma e sua respectiva qualificação, tendo, no mínimo, duas testemunhas), determinei que fosse incontinentemente lavrado contra o indiciado o competente auto de prisão em flagrante delito, para o qual designo o (nome completo e posto ou graduação) para, sob compromisso, exercer as funções de escrivão "ad hoc", procedendo à lavratura do respectivo termo.

(Município), RS, (dia, mês, ano).

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“TERMO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

TERMO DE COMPROMISSO DE ESCRIVÃO

Aos __ dias do mês de _____ do ano de dois mil e __, no (OPM), no município de __, Estado do Rio Grande do Sul, onde me encontrava, Eu, (nome completo e posto ou graduação), fui designado pelo Sr. (nome completo e posto do presidente do flagrante) para servir de Escrivão "ad hoc" na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, contra (nome completo do acusado), o que faço, prestando por este termo o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções que me foram dadas, bem como guardar o sigilo necessário a respeito dos fatos que tomar conhecimento, do que, para constar, lavrei este termo que assino com a referida Autoridade. Dou fé. Eu, _____ (rubrica), Escrivão "ad hoc", o escrevi.

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

Assinatura escrivão

**Nome escrivão
Escrivão**

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO ao Juiz de direito”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

(Município), RS, __ de _____ de 20__.
Ofício n° __/APFDM/__

Senhor Juiz de Direito,

Informo a V. Ex^a. que, nos termos da legislação vigente, está sendo autuado em flagrante como incurso no art. __ do Código Penal Militar (CPM), neste quartel, sito na Rua __, n° __, o (nome completo do acusado).

Outrossim, informo-lhe que após realização de exame de lesões o Militar Estadual preso será conduzido para o Presídio Policial Militar, onde permanecerá à disposição desse juízo.

Por derradeiro, foi constituído como advogado o Dr. ____, OAB/RS n° __, cujo endereço profissional é Rua __, n° __, Bairro __, no município de __, telefone n° __.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de consideração e respeito.

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

**Ao Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito
Auditoria da Justiça Militar de (Cidade)
(Endereço)
(CEP) - (Cidade)**

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO ao familiar ou à pessoa indicada”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

(Local e data)

Ofício n° (número do ofício)
Portaria de APFDM n° %portaria%

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico a Vossa Senhoria que, nesta data, está sendo autuado em flagrante delito o seu (esposo, filho, irmão, etc.), (nome, posto/graduação, Id Func), por cometer o crime de (crime praticado), encontrando-se no (OPM ou local onde está sendo lavrado o APFDM), sendo que, após, será recolhido ao Presídio Policial Militar (PPM) à disposição da Justiça Militar do Estado.

Atenciosamente,

Assinatura presidente
Nome presidente
Presidente do Flagrante

Ao Senhor
[Nome completo do parente ou pessoa indicada]
[Endereço]
[CEP] – [Cidade]
[telefone]

Ciente em: ____/____/____

Nome completo: _____

Assinatura: _____

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO MILITAR

Às ___h__min, dos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e ____, no município de ____, Estado do Rio Grande do Sul, no (OPM), onde se achava a Autoridade Policial Militar (posto e nome do presidente do flagrante), comigo, (posto/graduação e nome), servindo de Escrivão, compareceu o condutor (posto/graduação e nome) apresentando preso em flagrante o conduzido (posto/graduação e nome), uma vez que o mesmo no dia ____, às ___h__min, no endereço _____, praticou o delito (descrever qual crime militar e previsão legal) , tendo a prisão ocorrido no endereço _____, na data de _____, às ___h__min, oportunidade em que lhe foram novamente comunicados os seus direitos constitucionais, previstos no art. 5º e incisos, da Constituição Federal, dentre os quais o direito de comunicar a sua prisão a um familiar ou outra pessoa por ele indicada, constituir um advogado para assisti-lo, a identificação dos responsáveis pela sua prisão e os seus motivos, bem como o direito de permanecer em silêncio e somente falar em juízo. (Se o preso constituir advogado): Neste ato o ME preso fez-se acompanhar do Bel. (nome completo), Advogado, inscrito na OAB/RS por meio do registro de nº ____, com escritório profissional sito à rua ____, nº ____, Bairro ____, local aonde recebe notificações e intimações, telefone nº ____, e-mail para contato _____. Presentes, também, as testemunhas (nomes completos). Pelo presidente foi dado início a lavratura do presente Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar.

A seguir passa a Autoridade a ouvir as partes, conforme termos integrantes dos autos. Para constar lavrei o presente termo que segue devidamente assinado por todos os presentes.

Assinatura presidente
Nome presidente
Presidente do Flagrante

Nome e posto/graduação – Condutor

Nome e posto/graduação - 1º Testemunha

Nome e posto/graduação - 2º Testemunha

Nome e posto/graduação - Vítima

Nome e posto/graduação – Conduzido

Nome completo e OAB – Advogado

Assinatura escrivão
Nome escrivão
Escrivão

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“CONCLUSÃO DO APFDM”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

CONCLUSÃO

Aos __ dias do mês de _____ do ano de 20__, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente do Flagrante.

Assinatura escrivão
Nome escrivão

Escrivão

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“DESPACHO”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

DESPACHO

1. Realizar ligação telefônica ao Juiz de Direito Plantonista da Justiça Militar Estadual, competente para conhecer o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, informando da prisão de (nome completo e qualificação), lavrando certidão da referida ligação;
2. Oficie-se ao Juiz de Direito Plantonista da Justiça Militar Estadual, competente para conhecer o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, informando da prisão de (nome completo e qualificação), no (informar o local), pelo crime de (informar qual o crime praticado e tipificação no CPM), bem como que o preso permanecerá à disposição da JME no quartel do BPG (PPM), na capital do Estado;
3. Oficie-se ao Promotor da Promotoria de Justiça Militar, competente para conhecer o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, informando da prisão de (nome completo e qualificação), no (informar o local), pelo crime de (informar qual o crime praticado e tipificação no CPM), bem como que o preso permanecerá à disposição da JME no quartel do BPG (PPM), na capital do Estado;
4. Expeça-se a competente Nota de Culpa, fornecendo-a ao preso mediante recibo, no prazo legal;
5. Oficie-se ao Diretor do DML, solicitando que seja o preso (nome e posto/graduação) submetido à exame de lesões, com remessa do resultado a esta autoridade;
6. Oficie-se ao Comandante do BPG (PPM), informando da presente prisão e solicitando que o mesmo permaneça à disposição da JME, com remessa de cópias da nota de culpa e do exame de lesões, bem como da Carteira de Identidade Funcional original. Neste ato deverá ser certificado termo de recebimento do preso.

Providencie o Sr Escrivão.

(Local), RS, __ de _____ de 20__.

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“TERMO DE DECLARAÇÕES DO CONDUTOR”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

TERMO DE DECLARAÇÕES – CONDUTOR

Aos (dia por extenso) dias do mês de (mês por extenso) do ano de (ano por extenso), na cidade de (nome da cidade), no quartel do (OPM ou local onde está sendo feito o APFDM), onde se achava o Sr. (Nome, Posto e Id Func. do Presidente do APFDM), comigo (Nome, Posto/Graduação e Id Func do Escrivão), servindo de Escrivão, presente o **CONDUTOR** (qualificação: nome, Id Func, CPF, filiação, posto ou graduação, idade, OPM, endereço, grau de instrução), que, compromissado na forma da lei, declarou apresentar preso em flagrante delito o (Nome, Posto/Graduação, Id Func, CPF e OPM do preso), o qual disse que deu voz de prisão ao conduzido, narrando que: (consignar toda a narrativa do Condutor, relacionado com o evento que deu causa à prisão em flagrante, com a indicação perfeita do local, dia, hora e circunstâncias em que o delito ocorreu, pessoas presente, objetos, armas, instrumentos usados, etc.). Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Pelo que, mandou a autoridade encerrar o presente termo de declarações que teve início às (horário) e terminou às (horário) e vai pelas partes assinado e comigo (Nome, Posto/Graduação e Id Func do Escrivão), servindo de Escrivão, que o subscrevo.

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

**Assinatura escrivão
Nome escrivão
Escrivão**

**(assinatura)
Nome, Posto/Graduação do Condutor**

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“TERMO DE DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

TERMO DE DECLARAÇÕES – 2º TESTEMUNHA

Aos (dia por extenso) dias do mês de (mês por extenso) do ano de (ano por extenso), na cidade de (nome da cidade), no quartel do (OPM ou local onde está sendo feito o APFDM), onde se achava o Sr. (Nome, Posto e Id Func. do Presidente do APFDM), comigo (Nome, Posto/Graduação e Id Func do Escrivão), servindo de Escrivão, presente a 2º TESTEMUNHA (qualificação: nome, Id Func, CPF, filiação, posto ou graduação, idade, OPM, endereço, grau de instrução), que, compromissado na forma da lei, passou a ser inquirido, narrando que: (transcrever toda a narrativa da testemunha). Perguntado (transcrever a pergunta consignada), respondeu que (transcrever a resposta). Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Pelo que, mandou a autoridade encerrar o presente termo de declarações que teve início às (horário) e terminou às (horário) e vai pelas partes assinado e comigo (Nome, Posto/Graduação e Id Func do Escrivão), servindo de Escrivão, que o subscrevo.

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

**Assinatura escrivão
Nome escrivão
Escrivão**

**(assinatura)
Nome, Posto/Graduação da 2º testemunha**

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“TERMO DE DECLARAÇÕES DA VÍTIMA”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

TERMO DE DECLARAÇÕES – VÍTIMA

Aos (dia por extenso) dias do mês de (mês por extenso) do ano de (ano por extenso), na cidade de (nome da cidade), no quartel do (OPM ou local onde está sendo feito o APFDM), onde se achava o Sr. (Nome, Posto e Id Func. do Presidente do APFDM), comigo (Nome, Posto/Graduação e Id Func do Escrivão), servindo de Escrivão, presente a VÍTIMA (qualificação: nome, Id Func, CPF, filiação, posto ou graduação, idade, OPM, endereço, grau de instrução), que passou a narrar o seguinte: (transcrever toda a narrativa da vítima). Perguntado (transcrever a pergunta consignada), respondeu que (transcrever a resposta). Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Pelo que, mandou a autoridade encerrar o presente termo de declarações que teve início às (horário) e terminou às (horário) e vai pelas partes assinado e comigo (Nome, Posto/Graduação e Id Func do Escrivão), servindo de Escrivão, que o subscrevo.

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

**Assinatura escrivão
Nome escrivão
Escrivão**

**(assinatura)
Nome da vítima**

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“INTERROGATÓRIO DO CONDUZIDO”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

TERMO DE INTERROGATÓRIO – CONDUZIDO

Aos (dia por extenso) dias do mês de (mês por extenso) do ano de (ano por extenso), na cidade de (nome da cidade), no quartel do (OPM ou local onde está sendo feito o APFDM), onde se achava o Sr. (Nome, Posto e Id Func. do Presidente do APFDM), comigo (Nome, Posto/Graduação e Id Func do Escrivão), servindo de Escrivão, presente o CONDUZIDO (qualificação: nome, Id Func, CPF, filiação, posto ou graduação, idade, OPM, endereço, grau de instrução), acompanhado do seu Defensor, Dr. (nome completo do advogado), OAB n° (n° de inscrição na OAB), sendo-lhe dado ciência de seus direitos constitucionais, passando a declarar que: (consignar o que foi por ele dito, primeiro diante dos seus direitos e após se não quis permanecer calado, interrogado sobre o fato delituoso). Perguntado (transcrever a pergunta consignada), respondeu que (transcrever a resposta). Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Pelo que, mandou a autoridade encerrar o presente termo de declarações que teve início às (horário) e terminou às (horário) e vai pelas partes assinado e comigo (Nome, Posto/Graduação e Id Func do Escrivão), servindo de Escrivão, que o subscrevo.

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

Assinatura escrivão

**Nome escrivão
Escrivão**

**(assinatura)
Nome do conduzido**

**(assinatura)
Nome e n° da OAB do advogado**

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“RECIBO, CERTIDÃO e JUNTADA”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

RECEBIMENTO

Aos __ dias do mês de ____ do ano de 20__, recebi estes autos do Sr. Presidente do Flagrante.
Quartel do (OPM), em (município), RS, __ de ____ de 20__.

Assinatura escrivão
Nome escrivão
Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que foi providenciado de acordo com o despacho do Sr. Presidente do Flagrante.
Quartel do (OPM), em (município), RS, __ de ____ de 20__.

Assinatura escrivão
Nome escrivão
Escrivão

JUNTADA

Aos __ dias do mês de ____ do ano de 20__, faço juntada aos presentes autos dos documentos que adiante seguem.
Quartel do (OPM), em (município), RS, __ de ____ de 20__.

Assinatura escrivão
Nome escrivão
Escrivão

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“NOTA DE CULPA”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

NOTA DE CULPA

(Nome, Posto do Presidente do APFDM) faz saber a (Nome, Posto/Graduação, Id Func, CPF e qualificação do preso), que se encontra preso em flagrante delito, estando à disposição da Justiça Militar do Estado, por cometer o crime de (natureza: homicídio, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, roubo, furto, peculato, etc.), com base no artigo (dispositivo legal) da Lei nº (Código Penal Militar ou legislação penal), em (precisar data, hora e local do fato delituoso), sendo o Condutor (Nome, Posto/Graduação, Id Func, CPF e OPM do Condutor), e testemunhas (Nome, Posto/Graduação, Id Func, CPF e OPM da 1º testemunha) e (Nome, Posto/Graduação, Id Func, CPF e OPM da 2º testemunha), ciente seu Defensor (Nome completo do Defensor e nº da OAB). E, para sua ciência, mandou passar a presente, que vai por ele assinada. Eu (Nome, Posto/Graduação e Id Func do Escrivão), servindo de Escrivão, a redigi.

Local e data.

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

**(assinatura)
Nome completo da 1º testemunha**

**(assinatura)
Nome completo da 2º testemunha**

Recebi a nota de culpa

Às _____ horas do dia ___/___/___.

(Nome completo, Posto/Graduação e Id Func do preso)

(Nome e OAB do Defensor)

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“OFÍCIO SOLICITAÇÃO DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

(Município), RS, __ de _____ de 20__.
Ofício n° __/APFDM/____
Do Presidente do Flagrante
Ao Sr Diretor do DML
Assunto: Solicitação de Exame de Lesões Corporais.

Estando presidindo a lavratura de um Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de (nome e posto/graduação do preso), apresento-o a Vossa Senhoria, a fim de ser submetido a Exame de Lesões Corporais, antes de encaminhá-lo ao Presídio Policial Militar;
Solicito-vos que o Laudo seja remetido, com a máxima urgência, para o Quartel do (OPM), sito na Rua __, n° __, Bairro __, CEP n° ____, (Município/RS). Telefone para contato: (51) __.

Atenciosamente,

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“OFÍCIO APRESENTAÇÃO AO SR. COMANDANTE DO BPChq”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

(Município), RS, __ de _____ de 20__.

Ofício n° __/APFDM/__

Do Presidente do Flagrante

Ao Sr Diretor do PPM (BPG), 2° BPChq ou Cmt do 4° RPMon

Assunto: Apresentação de ME preso.

Anexos: Cópias da nota de culpa e do resultado do exame de lesões.

Apresento a Vossa Senhoria o (nome e posto/graduação do preso), o qual foi autuado em Flagrante Delito, neste OPM, segundo cópia da nota de culpa em anexo, motivo pelo qual solicito que seja o mesmo mantido preso à disposição da Justiça Militar do Estado.

Atenciosamente,

Assinatura presidente

Nome presidente

Presidente do Flagrante

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“RELATÓRIO”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

RELATÓRIO

Foi lavrado o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor de (nome e posto/graduação do preso), pelo fato de (relato sucinto do fato que ensejou a prisão, precisando dia, hora e local do evento).

Foram ouvidos o Condutor, as Testemunhas e o próprio Acusado, além de serem determinadas, mediante despacho, fl(s) ____, as diligências necessárias à instrução do presente auto, inclusive a expedição da competente Nota de Culpa ao infrator, no prazo legal.

Às __h__min, do dia __ de _____ de ____, foi comunicado ao Juiz de Direito Plantonista da Justiça Militar Estadual, competente para conhecer o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar, informando da prisão de (nome e posto/graduação), no (informar o local), pelo delito de (informar qual o crime praticado), bem como a disponibilidade do preso no quartel do BPG (PPM), na capital do Estado.

Foram assegurados ao preso os direitos constitucionais, tendo sido indicado pelo mesmo o Bel. (Nome completo do defensor, OAB/RS nº __) para acompanhar a lavratura do presente Auto de Prisão em Flagrante. (OU NÃO; adaptar o texto).

Com a juntada aos autos de exames solicitados, além de outros documentos que o completam, determino seja o presente Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar encaminhado à Justiça Militar do Estado, por intermédio do Sr. Cmt do (OPM/OBM), na forma da legislação vigente.

Quartel em (Município)/RS, __ de _____ de 20__.

Assinatura presidente

**Nome presidente
Presidente do Flagrante**

Anexo III – Peças do auto de prisão em flagrante delito militar

“OFÍCIO DE REMESSA DO APFDM À JME”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
OPM

(município), RS, __ de _____ de 20__.

Ofício nº __/APFDM/__

Do Presidente do Flagrante

Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Plantonista (JME)

Assunto: Remessa de Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar de (nome do acusado)

Remeto a Vossa Excelência o Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar lavrado em desfavor do (nome e posto/graduação do preso), por mim presidido, para conhecimento e medidas pertinentes.

OUTROS DADOS JULGADOS ÚTEIS.

Atenciosamente,

Assinatura presidente

Nome presidente
Presidente do Flagrante

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra. 11ª edição. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. **Manual de polícia judiciária militar**. Brasília, DF: MPM, 2019.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 1.001. **Código Penal Militar**. Brasília: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 1.002. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del1002.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 667. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal**. Brasília: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição nº 120. Brasília: 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LARRUSCAIN, Paulo Gilberto Silva. **Auto de Prisão em Flagrante Delito**. 1ªed. Porto Alegre: 1996

LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Rafael Souza. **Trabalho de Conclusão de Curso**: Lavratura do Auto de prisão em flagrante: Principais aspectos e procedimentos a serem observados pelas organizações militares do comando militar do sul. Salvador: Escola do Exército. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal militar comentado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013**. Porto Alegre: 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Instituto Geral de Perícias. **Cadeia de Custódia dos Vestígios Criminais**: do reconhecimento à entrega na Central de Custódia. Porto Alegre: 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 10.990. **Estatuto dos Militares Estaduais**. Porto Alegre: 1997. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lec%20n%C2%BA%2010.990.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. **Manual de Inquérito Policial Militar**. Porto Alegre: Brigada Militar. 2022.

ROTH, Ronaldo João. **Lei 13.491/17: os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade**. Revista do Ministério Público Militar. Brasília. Ano 43, n 29 (out 2018), p. 143 a 174.